

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

Paulo Vinícius Vasconcelos de Medeiros

O CONFLITO NO ENSINO JURÍDICO:
UMA LEITURA A PARTIR DA TEORIA DO
RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH

Passo Fundo

2017

Paulo Vinícius Vasconcelos de Medeiros

**O CONFLITO NO ENSINO JURÍDICO: UMA LEITURA
A PARTIR DA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE
AXEL HONNETH**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Educação, do Programa de Pós-Graduação em Educação, da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de mestre em Educação, sob a orientação do Dr. Ângelo Vitorio Cenci.

Passo Fundo

2017

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, minha fonte de inspiração, meu sustentáculo, meu alicerce que me acompanha sem cessar em todos os momentos da minha vida, que me permite realizar tarefas e superar obstáculos tantas vezes difíceis e árduos. Agradeço por nunca ter me faltado nas muitas viagens de Palmas a Passo Fundo, nos meus estudos noturnos, na confecção do presente trabalho e especialmente por ser minha proteção, refúgio e amor. Agradeço aos meus pais, por serem os grandes incentivadores dos meus estudos e por terem renunciado a tantas coisas para si em prol da educação dos filhos; agradeço pelo amor, pelo carinho e pelo cuidado, sem eles eu não teria motivos para ser feliz. Agradeço ao meu amigo Sanches e ao meu compadre Samuel, por estarem comigo a toda hora. Finalmente agradeço ao meu orientador, professor Ângelo pela imensa dedicação, pelo respeito com que sempre me tratou e pelo talento indiscutível na orientação do presente trabalho.

RESUMO

O Conflito é um tema central para a formação acadêmica no Curso de Direito e para suas diretrizes fundamentais de validade. Muito embora o conflito seja central para se abordar o Direito nas suas mais multifacetadas esferas, a academia tende a se esquivar da abordagem do tema levando em consideração questões alheias e de ordem financeira e mercadológica para tal esquecimento. A Teoria do Reconhecimento de Honneth auxilia no enfrentamento deste tema por um viés que não o insere apenas em seu aspecto negativo ou repulsivo mas, sobretudo, em sua perspectiva crítica e de intersubjetividade. A pesquisa em apreço motiva-se pelo fato de os bancos acadêmicos dos Cursos de Direito no Brasil não tratarem corriqueiramente o conflito de modo subjetivo e nem tampouco construtivo. Isso ocorre, sobretudo, pelo fato dos cursos de Direito estarem reféns, muitas vezes, de influências externas que o condicionam a ser uma espécie de trampolim para o mercado de trabalho e para a aprovação dos estudantes em concursos públicos e nas provas do ENADE – Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes e da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. Na presente dissertação tratar-se-á, com base em uma pesquisa de cunho bibliográfico, da existência do conflito, de como ele é visto na ciência jurídica e das formas de “superá-lo”, além de se mencionar o nascedouro do próprio Direito e de como a Educação Jurídica está afastada de tal tema. Para dar conta desse propósito, exploraremos, após apresentarmos um histórico conceitual do tema do conflito e a teoria do reconhecimento de Honneth, as ambiguidades das Diretrizes Curriculares do Curso de Direito. A partir desse passo aponta-se perspectivas para que esse tema central do espectro da ciência jurídica possa ser contemplado no ensino jurídico pela ótica da teoria do reconhecimento honnethiana.

PALAVRAS-CHAVE: Conflito; Direito; Teoria do Reconhecimento; Cursos Jurídicos.

ABSTRACT

The Conflict is a central theme for the academic discussions around the Course of Law and its fundamental guidelines of validity. Although conflict is central to addressing law in its most multifaceted spheres, the academy tends to shy away from addressing the issue by taking into account extraneous and financial and market issues for such oblivion. Honneth's Theory of Recognition assists in confronting this issue with a bias that does not only insert it in its negative or repulsive aspect, but above all in its critical perspective and intersubjectivity, which better guides the subject to autonomy and equality of conditions Of his freedom. The research in question is motivated by the fact that the academic banks of the Law Courses in Brazil do not treat the conflict subjectively or constructively. This is due to the fact that Law courses are often held hostage by external influences which make it a kind of springboard for the labor market and for the approval of students in public examinations and ENADE tests - National Exam Of Performance of Students and of the OAB - Brazilian Bar Association. In the present dissertation it will be treated, based on a bibliographical research, of the existence of the conflict, of how it is seen in the legal science and of the ways of "overcoming it", besides mentioning the birth of the Law itself And how Legal Education is far from such a topic. In order to account for this purpose, we will explore, after presenting a conceptual history of the conflict theme and Honneth's theory of recognition, the ambiguities of the Curricular Guidelines of the Course of Law and Absence of Legal Education based on a Theory of Recognition From this step It is intended to point out, on the basis of Honneth's theory of recognition, that this central theme of the spectrum of juridical science could be contemplated in legal education through the view of the theory of Honnethian recognition.

KEYWORDS: Conflict; Right; Theory of Recognition; Legal Courses.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 ASPECTOS HISTÓRICO-CONCEITUAIS DO CONFLITO	11
2.1 Sociologia do Conflito.....	11
2.2 As escolas hermenêuticas e a interpretação do Direito a partir do Conflito: Hobbes, Rousseau e Locke.....	20
3 O CONFLITO E O RECONHECIMENTO JURÍDICO EM AXEL HONNETH.....	31
3.1 Padrões do Reconhecimento Recíproco.....	31
3.2 Reconhecimento, conflito e direito.....	43
4 O CONFLITO NO ENSINO JURÍDICO: AMBIGUIDADES, LACUNAS E PERSPECTIVAS NA GRADUAÇÃO EM DIREITO.....	49
4.1 O Ensino Jurídico sobre uma Perspectiva Crítica.....	49
4.2 Ambiguidades e Lacunas nos Documentos do Curso de Direito.....	54
4.3 Por um Ensino Jurídico Inspirado no Conflito.....	63
5 CONCLUSÃO.....	76
REFERÊNCIAS.....	80

1. INTRODUÇÃO

A presente dissertação apegase ao quesito educação inserido em um contexto jurídico e de conflito para tratar de uma questão muitas vezes esquecida nos bancos escolares dos cursos de Direito, a saber, o conflito em si considerado. O conflito, quase sempre visto com o seu viés negativo e desestruturante, costuma ser estudado com o intuito de ser superado ou ultrapassado, mas nunca por uma ótica dele por ele mesmo e o que ele subjetivamente significa. A Educação Jurídica, que deveria a ser a primeira a preocupar-se com o tema, o deixa de lado, ignorando a sua própria lógica de existência e os acadêmicos tendem a manter-se, nas palavras de Kant, “na comodidade de suas inclinações irrefletidas”. Dessa maneira, para a pesquisa ora em desenvolvimento, será utilizado o método de pesquisa bibliográfica para discorrer sobre questões fundamentais do problema a ser enfrentado, qual seja: A problemática do tema conflito não enfrentado nos Cursos de Direito e os ensinamentos de Honneth para o reconhecimento do sujeito no contexto da sociedade atual. O método acima descrito se justifica porquanto a pesquisa em apreço utiliza-se de material escrito e publicado já elaborado anteriormente para referência do tema escolhido.

O método acima descrito embasará os estudos, notadamente no que se refere ao conflito, ao reconhecimento e a educação jurídica. Para tanto, se objetiva pensar a Educação Jurídica num viés de inclusão do sujeito em um espaço que o mesmo possa lutar por sua dignidade e individualidade e de ponderar como a ciência jurídica tem implicância nesse contexto socializador e ao mesmo tempo individualizado, uma vez que o Direito nasce do conflito mas não deveria ser um fim nele. Dessa sorte, tratar-se-á no presente de discorrer sobre a existência do conflito, de como ele é visto na ciência jurídica e das formas de “superá-lo”, além de se mencionar o nascedouro do próprio Direito e de como a Educação Jurídica está afastada da concepção de conflito apresentada por Honneth.

Honneth insere em sua obra *Luta por Reconhecimento* uma perspectiva diferenciada, ousada e inovadora de se tratar o conflito e de como ele pode vir a ser positivo. Assim sendo, as lutas sociais não podem ser vistas por uma crista pautada apenas no consenso, mas sim e principalmente em um condão de reconhecimento que vem paradoxalmente do conflito. Tal visão pressupõe uma ruptura com o sistema jurídico

não propiciador da autonomia do sujeito que o permitiria buscar reconhecimento, isso porque a interação social não é regulada somente pelo acordo, mas também pelo reconhecimento da singularidade e do valor da ação dos sujeitos individuados. Para Honneth, o valor de si e sua própria ação na base de uma relação positiva do sujeito consigo mesmo é algo inseparável das validações do outro e dos juízos dos participantes na interação, seja real ou ideal.

A pesquisa em apreço motiva-se pelo fato dos bancos acadêmicos dos Cursos de Direito no Brasil não tratarem o conflito de modo intersubjetivo, no qual o sujeito poderia fazer dele um instrumento socializador e de inclusão e também não o ver de modo construtivo. Isso ocorre, sobremaneira, pelo fato dos cursos de Direito estarem reféns, muitas vezes, de influências externas que o condicionam a ser uma espécie de trampolim para o mercado de trabalho e para a aprovação dos estudantes em concursos públicos e nas provas do ENADE – Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes e da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

Tais fatores fazem o tema do conflito, que científica e academicamente falando é tão afeito ao Direito, ser ignorado no se que se refere a um estudo mais amplo e detalhado dos seus desdobramentos, sobretudo do que ele representa em termos de reconhecimento recíproco em uma perspectiva honnethiana. Não se pode de modo irrefletido partir da premissa de que o conflito é algo negativo e nefasto e que necessariamente deve ser elidido sem antes se analisar uma série de vieses que o acompanham. Causa estranheza, nesse diapasão, ser justamente a academia jurídica, que deveria ser a primeira a levantar esse questionamento estruturante e subjetivo do conflito, aquela que vai ignorar por completo tal premissa e inclusive vai defender a tese contrária: o conflito deve ser rechaçado, seja por meio de uma sentença, seja por meio de um acordo, ou seja, por meios arbitrários, como a legítima defesa (e sociologicamente questionáveis).

Por essa questão, como hipótese da pesquisa, tem-se que a Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth e a sua visão positiva e socializadora do conflito não têm espaço de estudo nos bancos acadêmicos dos Cursos de Direito no Brasil, exatamente pelo fato do conflito ser majoritariamente tratado de forma negativa e com o condão de ser superado por meio de uma sentença judicial. Quando se colocam os Cursos de Direito a mercê de um positivismo exacerbado e de um tecnicismo maximizado em detrimento de

questões socializadoras e inclusivas por conta de um viés privado, institucional e mercadológico se diminui e se reprime o verdadeiro contexto da ciência jurídica na sua origem humanística e social, exatamente por fazer do conflito a raiz de todo problema que deve ser resolvido via jurisdição.

Na esteira de Honneth, percebe-se que o conflito pode e deve ser o nascedouro da possibilidade de se fazer presente no meio social. A partir do momento em que o conflito é tratado de modo positivo e agregador, infere-se que a sociedade permite aos seus indivíduos participarem da vida pública e política, socializando as relações entre os sujeitos. O reconhecimento jurídico, outrossim, surge exatamente disso, ou seja, do anseio social que faz com que haja a possibilidade de se lutar pelo que se acredita, independentemente disso fazer surgir o conflito, porque ele não mais é tratado de modo negativo.

A padronização do homem implica diretamente a ausência do conflito e a impossibilidade do mesmo poder ser reconhecido pela sua intersubjetividade no seio social. Isso significa que nivelar os homens em um único patamar, de modo a torná-los padronizados em um único comportamento esperado socialmente faz do conflito algo negativo e que deva sempre ser rechaçado. Tal premissa, adotada pelo Direito e pela academia jurídica de modo geralmente inquestionável, o faz rígido e insensível à socialização do homem e a possibilidade do outro fazer-se representar livremente.

Dessa forma, para efeito da presente pesquisa, e com o fim de se investigar as razões do desprezo ao caráter subjetivo e contextualizado do conflito na academia jurídica, questiona-se: O caráter formador do Conflito, entendido como Reconhecimento Recíproco (pelo Direito) e suas Perspectivas Intersubjetivas e Contextualizadas, são levadas em Consideração para um Ensino Jurídico Abrangente e Formador nas Academias? Orientada por essa questão a presente dissertação tematiza a existência do conflito, de como ele é visto na ciência jurídica e das formas de “superá-lo”, além de se mencionar o nascedouro do próprio Direito e de como a Educação Jurídica está afastada de tal tema. A partir desse passo pretende-se apontar, com base na teoria do reconhecimento de Honneth, perspectivas para que esse tema central do espectro da ciência jurídica possa ser contemplado no ensino jurídico pela ótica da teoria do reconhecimento honnethiana.

A formatação dos capítulos seguiu uma estrutura de coesão do conteúdo. Inicia-se com uma discussão de ordem sociológica acerca do conflito e das Escolas Hermenêuticas que tratam da interpretação do Direito a partir do conflito (Hobbes, Rousseau e Locke). Tal estudo possibilita se aventurar nas obras dos autores clássicos supracitados no sentido de compreender a importância do conflito para a própria construção e surgimento do Estado. Também se propõe, ainda no primeiro capítulo, entender o conflito social como justificador da regulamentação dos homens pela norma.

No segundo capítulo abordar-se-á o conflito e o reconhecimento jurídico em Axel Honneth, bem como os padrões do reconhecimento recíproco, notadamente indicando porquanto o reconhecimento social e jurídico são distintos na sociedade moderna. Finalmente, se estudará o sentido do conflito em Honneth, como as modalidades da autonomia do indivíduo, intersubjetividade e ruptura com o Sistema Jurídico não propiciador da autonomia do sujeito que o permitiria buscar Reconhecimento.

Finalmente, no derradeiro ponto da dissertação, segue-se o estudo das ambiguidades lacunas e perspectivas do Curso de Direito no que se refere a um estudo abrangente e positivo do conflito baseado na Teoria do Reconhecimento de Honneth. Para tanto, são abordados autores que tratam da temática e documentos tais como as Diretrizes Curriculares do Curso de Direito e a sua interlocução com os meios externos que interferem diretamente nas academias jurídicas como a OAB, as instituições públicas e os concursos dela advindas, além da prova do ENADE. Nesse esteio, a educação jurídica é estudada e questionada com base na teoria do reconhecimento jurídico de Honneth.

2. ASPECTOS HISTÓRICO-CONCEITUAIS DO CONFLITO

No presente capítulo introdutório, se pretende discorrer acerca do conflito enquanto fenômeno sociológico e a sua inserção como fundamento da existência e validade do Direito em uma perspectiva de ordem jurídica. Assim, para efeito didático, subdividiu-se o capítulo em dois subtemas: a sociologia do conflito e as escolas hermenêuticas dos autores clássicos, como Hobbes, Locke e Rousseau. No primeiro capítulo, a investigação busca encontrar um nascedouro para a temática do conflito e o seu estudo dentro de uma abordagem sociológica e contextualizada.

O conflito é base fundamental da qual se parte para toda a perspectiva de abordagem teórica que se pretende discorrer no presente trabalho, por isso mesmo a escolha do mesmo estar no prenúncio da investigação. Acresça-se que é ele que sempre justificou a existência do Direito como sendo algo necessário dentro da sociedade e também é para ele que finalisticamente e não propedeuticamente se volta para justificar (e criticar) o ensino jurídico-acadêmico.

Na segunda etapa deste capítulo se estudará as escolas hermenêuticas e os seus autores que se interessam na explicação da formação da sociedade e do Estado a partir do conflito. Justifica-se o apego a Hobbes, Locke e Rousseau porque são eles os grandes contratualistas da história e quaisquer outras formas de justificativa para o surgimento do Estado enquanto instituição jurídica nascida a partir do conflito, e tendo como retorno o Direito perpassa, necessariamente, por qualquer um deles.

2.1 Sociologia do Conflito

É sabido que o conflito é o grande acontecimento que justifica uma intromissão do Estado na vida social, uma vez que já se parte da premissa básica que toda sociedade, por mais harmônica e linear que se apresente, é constituída intrinsecamente de conflitos dentro da sua ótica. Segundo Humberto Lima de Lucena Filho (2008, p.2), em razão disto é natural que as relações intersubjetivas e até mesmo intergrupais sejam marcadas por divergências de ordens diversas (emocionais, sociais, políticas, ideológicas, familiares, profissionais), as quais podem ser definidas como a gênese de um dos fenômenos mais comuns e recorrentes de qualquer sociedade: o conflito.

Essas divergências são comuns e recorrentes por vários aspectos, conhecidos e desconhecidos das ciências – interesses contrapostos no tecido social – mas que sempre perpassam pela intersubjetividade do sujeito, o qual é único e determinado no meio social em que inevitavelmente convive. A barbárie humana ocorre justamente quando esses interesses divergentes tornam-se protagonistas no convívio entre as pessoas, as quais tentam impor suas ideias, motivos, pretextos e razões umas às outras de modo indiscriminado e desordenado, geralmente com utilização de força bruta e violência.

Seria esse o único viés do conflito? Seria o conflito algo sempre negativo e que deixa marcas de ferocidade e agressividade nos sujeitos que não querem deixar de ver os seus argumentos como os únicos considerados? A resposta para essa pergunta não parece fácil e nem tampouco simples, uma vez que passa por caminhos de intersubjetividade e sociabilidade ao mesmo tempo, sem que nenhum dos dois deixe de ser visualizado ou desrespeitado.

Axel Honneth (2003), inclusive, indica que o conflito é justamente o caminho para que se consiga chegar a uma esperada estabilização das relações sociais e que esse conflito só atinge esse status de negatividade porque não é tratado por uma perspectiva intersubjetiva, uma vez que muitos sujeitos tornam-se violentos e agressivos justamente porque não possuem espaço de argumentação no seio na sociedade em que estão inseridos, o que os impede de lutar por reconhecimento.

Essa contextualização será mais adiante tratada na dissertação que ora se desenvolve, mas por ora, interessa perceber, em uma sociologia do conflito, que o mesmo não merece ser taxado unicamente como o grande vilão social. Justificado pelo que se consignou entender do conflito de modo abrangente e disseminado com algo ruim estipulou-se a criação de normas de convivência capazes de tornar a sociedade um local apto a ter relações pacíficas e harmônicas. Essa estipulação ocorreu paulatinamente nas comunidades desde que o homem passou a ser um ser sedentário e organizado.

Esse é o marco que faz brotar o Direito: uma ciência que se preocupa com a pacificação dos conflitos existentes nas sociedades por meio de normas criadas para esse fim e com esse propósito. Sendo o detentor de uma função ordenadora de interesses difusos, deve perseguir, ainda, a cooperação entre os indivíduos e “harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste” (Dinamarco, 2011, p.25).

Há um velho e conhecido clichê é utilizado na seara sociológica e jurídica quando se trata de explicar o porquê da existência do Direito em uma sociedade: a história de Robison Crusoe, de Daniel Defoe. Por essa narrativa, vemos a história de um naufrago que vive, durante vinte e oito anos, numa ilha deserta, em que a grande lição não se assenta apenas na necessidade de sobreviver, mas de viver do modo mais civilizado possível num lugar inóspito. A história acima mencionada é utilizada como metáfora nos campos da sociologia para se denotar que o personagem Robison Crusoe, no momento em que está sozinho na ilha e livre de toda a violência social, vê-se livre também do conflito. Isso porque ele não pode conflitar-se consigo próprio em uma perspectiva sociológica.

Dessa forma, inexistindo conflito, também não haveria a necessidade de se criar normas ou, finalisticamente, o próprio Direito. Miguel Reale aborda a existência do Direito a partir de um tripé, formado pelo fato, pelo valor e pela norma, o que ele chama de Teoria Tridimensional do Direito. Assim, “a norma é a indicação de um caminho, porém, para percorrer um caminho, devo a partir de determinado ponto e ser guiado por certa direção: o ponto de partida da norma é o fato, rumo a determinado valor” (Reale, 2002, p.551). Ora, o jurista acima declinado informa que o ponto de partida da norma é o fato, e este passa a ter importância jurídica quando possui um determinado valor. Indaga-se: que fato seria relevante ao ponto do Direito interessar-se por ele? Como imprimir valor a tal fato?

Tais questionamentos podem ser respondidos de muitas formas e sobre vários vieses, mas todas essas respostas passariam necessariamente por um ponto comum: o conflito. É sempre ele que está oculto nos fatos que fazem o Direito lançar-se com a sua normatização no seio social. Por esse motivo, Robison Crusoe não necessitava do Direito no momento em que se encontrava sozinho na ilha exatamente pelo fato de estar livre do conflito. Nesse esteio, Paulo Nader, explana a respeito do tema quando leciona:

O fato é uma dimensão do Direito, é o acontecimento social referido pelo Direito objetivo. É o fato interindividual que envolve interesses básicos para o homem e que por isso enquadra-se dentro dos assuntos regulados pela ordem jurídica (2008, p.392).

O estudioso em alusão imprime um termo que será bastante relevante no tema ora abordado, qual seja, “o fato interindividual”. Este significa uma relação entre os

indivíduos, os quais estão sempre passíveis de ter posições divergentes acerca dos mesmos assuntos e, portanto, se sujeitam ao conflito - são os chamados “sujeitos do conflito”.

Historicamente, esse sempre foi o pretexto da existência do Direito: a visão sociológica do conflito. Desde o Código de Urukagina (2.380-2.360 a.C.), passando pelo Direito Romano e chegando nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, o conflito intersubjetivo sempre foi o ancoradouro de validação das normas – que seriam fatos valorados, como ensina Reale – pelo conflito gerado por esses. Interessante observar que o próprio Direito cria uma nova nomenclatura para o conflito: o litígio. Esse litígio é exatamente o conflito que interessa ao Direito e interessa porque ele já criou instrumentos ditos de pacificação para que o conflito – agora litígio – seja solucionado.

Segundo Simmel, em sua obra intitulada *A Sociologia do Conflito*,

Parece que antigamente havia só duas questões subjetivas compatíveis com a ciência do homem: a unidade do indivíduo e a unidade formada pelos indivíduos, a sociedade; uma terceira parecia logicamente excluída. Nessa concepção, o próprio conflito – sem considerar suas contribuições a essas unidades sociais imediatas - não encontraria lugar próprio para o estudo. É o conflito um fato *sui generis* e sua inclusão sob o conceito de unidade teria sido tão arbitrária quanto inútil, uma vez que o conflito significa a negação da unidade (1983, p. 123).

O conflito enquanto fato social relevante e determinante para múltiplos fenômenos foi historicamente desprezado pela ciência e pelos estudiosos exatamente por ser visualizado apenas como uma etapa a ser transcorrida. Nesse instante, volta-se ao questionamento que foi feito anteriormente, quando se indagou se o conflito era algo apenas negativo. Seria, na visão de Simmel, como considerar o conflito algo sempre negativo e prejudicial à vida social e ao equilíbrio das instituições criadas pelo homem para possibilitá-lo civilizar-se. Também aqui levanta-se, na crítica de Simmel, uma importante dimensão, que seria a unidade entre os homens.

Essa unidade seria, sinteticamente, uma contraposição ao conflito. O Direito, por seu turno, seria o mecanismo para se impor a verdade formal e uma sociedade organizada e harmônica é seria aquela desprovida de conflito. Por esse motivo, o Direito é tido como o espaço em que os conflitos são pacificados. Aliás, quando um juiz sentencia, ou seja, quando ele decide uma causa a ele direcionada, juridicamente diz-se que o conflito –

litígio – está pacificado, ou seja, mesmo que uma das partes não se conforme com a decisão, deve acatar a mesma e o Direito “lava as mãos” porque teórica e juridicamente o conflito se encerrou.

Justamente por isso, o Direito, desde o seu nascedouro é tido como o espaço formal de solução dos litígios, uma vez que não interessa se na prática, ou materialmente, os interessados na decisão do juiz estão intrínseca e intersubjetivamente conformados com ela. A sentença do juiz não é a garantia sociológica que o conflito foi encerrado, mas apenas uma garantia jurídica. Obviamente que essa pacificação, que necessita afugentar o conflito, não perdura do ponto de vista social, uma vez que não corresponde a uma interlocução do conflito entre os interessados, exatamente porque não parte desse conflito e sim de elementos extrínsecos a ele para solucioná-lo.

O conflito, que deveria ser entendido em um prisma mais amplo e diversificado, é colocado no banco dos réus do Direito e é sempre o vilão que a todo custo necessita ser eliminado porque desestabiliza as relações sociais e põe em risco a própria sociedade. Segundo Simmel,

O indivíduo não alcança a unidade de sua personalidade exclusivamente por meio de uma harmonização exaustiva – segundo normas lógicas, objetivas, religiosas ou éticas – dos conteúdos de sua personalidade. A contradição e o conflito, ao contrário, não só precedem essa unidade, como operam em cada momento de sua existência. É claro que provavelmente não existe unidade social onde correntes convergentes e divergentes não estão inseparavelmente entrelaçadas. Um grupo absolutamente centrípeto e harmonioso, uma união pura (*Vereinigung*), não só é empiricamente irreal como não poderia mostrar um processo de vida real. A sociedade de santos que Dante vê na *Roda do Paraíso* pode ser como esse grupo, mas este não tem qualquer mudança ou desenvolvimento, enquanto a Assembleia sagrada dos patriarcas da Igreja na *Disputa* de Rafael mostra, se não um conflito verdadeiro, ao menos uma considerável diferenciação de ânimos e direções de pensamento, de onde fluem toda a vitalidade e a estrutura realmente orgânica daquele grupo (1983, p. 124).

Interessante a metáfora utilizada pelo supracitado estudioso para explicar a importância do conflito no sentido do amparo social que o mesmo merece. Quando Dante, em sua *Divina Comedia*, se reporta ao céu (diferenciando-o do inferno e do purgatório), impõe uma ordem necessária para a sua existência em que cada ser sabe suas virtudes e que a partir da interação delas haverá uma harmonia perfeita que desemboca na paz – com luz e doçura na visão do poeta.

Já Rafael, em uma das suas obras primas, mesmo retratando algo que, assim como Dante – apesar de tê-lo feito em forma de pintura – reporta-se ao sagrado, faz questão de inserir uma perspectiva conflituosa até para aqueles que estão junto do Criador, demonstrando um aspecto mais positivo e realista do conflito. Na obra de Rafael o conflito é tão ínsito ao ser humano que mesmo aqueles que estão no Céu, em uma visão barroca e artística, conflituam-se, discutem e divergem e o local que é tido como sagrado possibilita isso, um verdadeiro sinal que a arte empresta para demonstrar o caráter positivo do conflito.

Segundo Andréa Lucas de Castro (1999, p.1), as relações humanas no período helênico eram vistas ou como preceitos religiosos ou como teorias do direito. Por exemplo, pensadores helênicos como Platão, que escreveu *A República* e Aristóteles, que escreveu *A Política*, foram os primeiros a sistematizar e a encarar os problemas sociais separadamente da religião, porém, ligando-os à vida política. Santo Agostinho, que teve como obra *A cidade de Deus*, apresentou ideias e análises básicas para as modernas concepções jurídicas e até sociológicas.

Essa ausência de espaço próprio definido para o estudo da intersubjetividade do conflito no Direito fez com que ele não pudesse ser discutido mais abrangentemente e a consequência disso é a deturpação na sua interpretação.

Baltazar insere uma ideia de conflito mundial que dialoga com o que aqui está sendo aventado em uma perspectiva mais ampla:

Estamos perante um mundo mais incerto e formado por complexos riscos e onde as ameaças não são facilmente identificadas. Como Giddens afirma, estamos perante um novo perfil de risco. Esta evidência vem contrariar os mais otimistas ao preconizarem, com especial incidência a partir do fim da Guerra Fria, a existência de uma paz duradoura, pois as ameaças à segurança humana não desapareceram, ao invés tornaram-se multiformes e em simultâneo próximas e distantes. A dinâmica da nova ordem mundial não pressupõe o eliminar da violência organizada do panorama internacional, contrariamente ela encontra-se generalizada, ainda que feita de conflitos localizados. O fim do confronto bipolar entre superpotências não deu origem a um mundo liberto de violência, mas sim a um mundo mais incerto e constituído por complexos riscos e onde as ameaças não são facilmente identificadas. Volvidos cinco anos após o 11 de Setembro de 2001, sem margem para qualquer equívoco, o mundo está perigoso como nunca! Mas porquê tanta insegurança? O século XX não foi o século da democracia, e o fim da Guerra Fria não foi o capítulo final das ameaças totalitárias? (2006, p.157).

Em seu artigo, a autora acima transcrita expressa uma concepção de que o mundo moderno não teria mais pretexto de existência de conflitos uma vez que a democracia, os direitos humanos e as liberdades individuais foram consagradas como verdadeiros baluartes institucionais e que não mais persiste a Guerra Fria e os regimes totalitários. Entretanto, o espantoso é que, segundo a autora, o mundo contemporâneo vive um verdadeiro surto de violência, insegurança e desumanização, ainda que velhos problemas tenham sido “expurgados” na sociedade humana. Como explicar essa situação a par de um paradoxo inevitável?

O caminho seria justamente a não extinção do conflito que se originou ainda no começo do século, porque ainda convivemos com o maior justificador das guerras mundiais, da Guerra Fria e dos regimes totalitários, que é a intolerância. Essa intolerância, inclusive, é causada por conflitos que não foram solucionados, mas sim aperfeiçoados e maquiados com outras tonalidades de visualização. A queda do Muro de Berlin no outono de 1989, ainda segundo Baltazar, foi um promissor indicativo de que o mundo passaria a ter uma ideia mais humana e pacífica de convivência entre as pessoas por mais diferentes que fossem. O caso é que esse acontecimento, somado a tantos outros que poderiam ser historicamente referendados não fez solucionar o conflito intersubjetivo mas, ao revés, o agravou.

Isso se comprova com a crescente onda de xenofobismo e intolerância que toma conta de uma boa parte da população mundial, inclusive no Brasil, que traz indicativos cada vez mais crescentes de casos de agressões às minorias e aos menos afortunados. A mesma Alemanha que fez a derrubada do muro é o local que fecha as portas aos imigrantes que chegam aos milhares todos os anos fugindo de perseguições e guerras em suas terras natais, assim como a Europa como um todo. Não teria sido esse o motivo do nascedouro do antissemitismo e do holocausto – intolerância aos “diferentes”? Pois bem, o conflito de décadas do início do século XX parece mesmo que não foi solucionado, uma vez que não foi intersubjetivamente analisado, mas apenas teve na forma uma pseudo-pacificação, assim como faz o Direito.

Pergunta-se: aonde entraria o Direito nessa discussão, uma vez que o conflito de que estamos tratando é o sociológico? Mas é exatamente o Direito que faz com que esses conflitos sejam agravados. Isso ocorre quando este formaliza em seus estatutos e normas categorias ilustrativas que fazem crer em um primeiro momento que o conflito foi

solucionado. Explica-se, voltando ao exemplo da Alemanha: assim que a segunda Guerra Mundial findou, a Alemanha criou normas que proíbem categoricamente o nazismo em seu território nacional, sendo criminalizada a sua veiculação, publicização e prática pelo Direito. Essa norma foi criada assim que o Estado alemão restou destruído pela guerra e o grande culpado foi o nazismo.

O que se seguiu a isso foi a não discussão acerca do que havia acontecido na guerra e as atrocidades cometidas naquele momento histórico, pois as pessoas não refletiram subjetivamente acerca do tema e simplesmente seguiam a Lei, ditada pelo Direito e formalmente aceita e válida institucionalmente. Isso gerou uma não solução do conflito e hoje a Alemanha convive com vários grupos neonazistas que, à surdina, operam uma série de atos de intolerância e violência, especialmente com estrangeiros.

Se chegarmos no Brasil temos um problema da mesma gravidade que é o racismo. O Direito o criminaliza, mas na prática quantos atos racistas visualizamos diariamente contra os negros? O racismo não acabou no Brasil porque não foi intersubjetivamente solucionado como conflito e mesmo em 1888 o fato da escravidão ter sido oficialmente abolida não livrou os negros de situações deploráveis, social e economicamente falando. São os negros em sua grande maioria que trabalham até hoje em condições análogas às de escravo, com menores salários e morando em guetos e comunidades carentes.

Ralf Dahrendorf¹ (1982) é um dos principais defensores do pensamento que a sociedade não pode existir sem conflito e consenso, uma vez que eles são entendidos como pré-requisitos um do outro. Este autor ao mesmo tempo avoca a relação entre o conflito e a mudança, explanando que quando grupos que convivem em uma mesma sociedade – grupos de conflitos – tendem a ter ações que provoquem alterações na estrutura social em que vivem e isso pode gerar duas possibilidades: se o conflito for sério, as mudanças que provoca na sociedade são radicais e se esse conflito for acompanhado de violência (como uma guerra civil, por exemplo), a mudança estrutural é súbita.

Apegando-se a Kant, que reconhece a realidade conflituosa dos seres humanos, a qual se trata da “sociabilidade associal” pode ser geradora tanto do conflito no sentido violento, mas também pode gerar a cooperação, ou seja, mesmo reconhecendo que os conflitos são inerentes e sempre presentes na vida social, ainda que possa assumir formas

¹ A sua principal obra é tida como um dos trabalhos mais influentes na teoria do conflito.

muito diferentes, a cooperação também é um traçado que pode ser visto a partir do conflito.

Tal questão sugere que o conflito pode gerar esse duplo papel: violência e cooperação; e que a sua natureza plural sugere que o mesmo possa ser trabalhado não no sentido da perpetuação da associabilidade, mas sim de uma socialização pelo diálogo e reconhecimento do sujeito.

Dialogando com Honneth, essa cooperação (dimensão do conflito pelo reconhecimento) ocorreria quando o conflito saísse de um discurso violento e negativo e assumisse um viés intersubjetivo, em que o sujeito tem a possibilidade de ser reconhecido no grupo social por seus próprios argumentos. Honneth (2003) vai imprimir um terceiro viés ao pensamento de Dharendorf relativamente ao conflito, quando se utiliza de uma perspectiva de vida social no contexto organizado do Estado, mas acresce que não se pode pensar uma sociedade organizada sem se preocupar anteriormente com a condição em que o indivíduo vive nessa mesma sociedade.

Em um processo de deliberação, os atores sociais não levantam somente de maneira discursiva pretensões de validade, mas formulam expectativas de reconhecimento. (Honneth, 2003). O indivíduo anseia não apenas que suas proposituras encontrem lugar no processo de argumentação, mas também que toda sua pessoa seja considerada de maneira positiva. Para Honneth, o valor de si e sua própria ação na base de uma relação positiva do sujeito consigo mesmo é algo que dialoga necessariamente com o reconhecimento. Assim,

A expectativa de reconhecimento não preenchida supõe uma perturbação do processo intersubjetivo da construção de si e faz com que os atores, ao se verem como vítimas da negação do reconhecimento no processo intersubjetivo de socialização, se revelem pouco dispostos à autonomia do juízo e à afirmação de uma dinâmica pública de argumentação (Honneth, 2003, p. 29).

É com essa categoria de conflito que se pretende trabalhar na presente dissertação, especialmente na lógica do reconhecimento intersubjetivo na sociedade. A visualização do conflito como algo apenas negativo e desprovido de uma perspectiva mais ampla gera um Direito fictício e apenas formal, que se afasta sobremaneira da pacificação social.

Significa dizer que quando pensamos o Direito apenas como uma ciência justificada com o fim de solucionar o conflito, este se torna genérico e impassível de ser

discutido de modo mais detalhado e maduro, com perspectivas que não sejam apenas negativas. O Direito, nesse sentido, se afasta da proposta de conciliação e se aproxima de uma verdade baseada apenas na forma e não no conteúdo, quando não adentra subjetivamente no conflito.

O conflito pensado de modo positivo daria legitimidade ao Direito, ao passo que o seu entendimento estaria baseado na possibilidade dos sujeitos discutirem as suas premissas e terem os seus argumentos considerados sem uma imposição dada por ele (Direito). Isso ocorre quando o discurso apenas negativo do conflito se afasta do Direito e se abre a possibilidade de tê-lo configurado num sentido mais plural e positivo, que permita o reconhecimento e a cooperação.

2.2 Escolas hermenêuticas e Interpretação do Direito a partir do Conflito: Hobbes, Rousseau e Locke

O conflito social, como acima aludido, torna-se o grande justificador da criação das normas pelos homens nas sociedades organizadas, as quais se apegam ao fato de que a regulação de um ente (Estado) faz-se necessária para que os sujeitos possam usufruir de uma certa paz social. A discussão acerca das normas que iriam regulamentar as sociedades surge quando ainda nos séculos XVI, XVII e XVIII se intensificam e corporificam os estudos que tendiam a explicar o surgimento do próprio Estado, uma vez que seria ele o responsável e legitimado a fazer criar e cumprir normas em um determinado contexto e corpo social. Esse surgimento do Estado – moderno – notadamente na idade moderna e início da idade contemporânea, após a Revolução Francesa, ganha espaço teórico e alguns pensadores se destacam no sentido de tentar explicar a formação desse ente regulador das relações sociais.

Thomas Hobbes foi um dos primeiros, dos chamados contratualistas, que se aventurou a esmiuçar o porquê da existência estatal na vida das pessoas e como se daria o “pacto” para que esse Estado usufruísse de legitimidade entres os sujeitos que permitiram a sua existência e que o forneceram poder. Hobbes parte da premissa de que não existe uma natureza boa do homem e que ele, no estado da natureza, age por vaidade e quer sempre o melhor para si, sem preocupação com os seus semelhantes e afins. Em sua obra *Leviatã* aduz:

Se dois homens desejam a mesma coisa, ao mesmo tempo em que é impossível ela ser gozada por ambos, eles tornam-se inimigos. E no caminho para seu fim (que é principalmente sua própria conservação, e às vezes apenas seu deleite) esforçam-se por se destruir ou subjugar um ao outro. (...) é provavelmente de se esperar que outros venham preparados com forças conjugadas, para desapossá-lo e privá-lo, não apenas do fruto de seu trabalho, mas também de sua vida e de sua liberdade (1988, p.74).

Nádia Souki, em sua obra *Behemoth contra Leviatã* explica a escolha de Hobbes por tratar de dois monstros bíblicos como títulos de duas de suas obras políticas. A pensadora indica que Hobbes se baseou no livro bíblico de Jó, do antigo testamento, e assim justifica:

Behemoth e Leviatã encontram-se nos capítulos 40 e 41 do livro de Jó, representando animais monstruosos, de poder enorme. Enquanto o Leviatã, uma espécie de crocodilo ou dragão, representa o monstro marinho, Behemoth, o hipopótamo impertubável e imbatível, é o monstro terrestre. É importante levar em conta que na Bíblia, Behemoth é anterior a Leviatã, sendo considerado “a primeira das obras de Deus”. Certamente Hobbes não poderia ser mais explícito em relação com o que quer simbolizar com os nomes dos dois monstros bíblicos. Os sub-títulos das duas obras já o indicam: *Leviatã* ou *Matéria*, forma de um Estado eclesiástico e civil e *Behemoth* ou o grande Parlamento, embora o sub-título original o explicita mais amplamente: *Diálogo sobre as guerras civis na Inglaterra*. Assim, o primeiro título representa o poder incontestável da soberania absoluta e o segundo a guerra civil. Pode-se dizer ainda, que em Hobbes, o Leviatã parece invocar a força da ordem, e o Behemoth a violência irracional ou força do caos (Souki, 2008).

Nesse esteio, Hobbes tem sempre em mente duas premissas que explicam a sua teoria, quais sejam: força (poder) e caos (guerra), sendo esse último o justificador para a existência de um Estado autoritário, representado por um soberano com poderes ilimitados e que governa de forma absoluta, usando a sua força para coibir a guerra e a autotutela entre os seus governados. O estudo do pensador em questão traz a ideia da necessária regulação e por conseguinte, da existência do Estado, para que homem não exerça a autotutela e queira resolver as diferenças com os demais sujeitos conforme a sua própria concepção de Justiça.

Honneth exemplifica:

Por fim, na terceira parte de seu empreendimento, Hobbes utiliza a construção teórica desse estado no sentido de uma fundamentação filosófica da própria construção da soberania do Estado: as consequências negativas manifestas da situação duradoura de uma luta entre os homens, o temor permanente e a

desconfiança recíproca devem mostrar que só a submissão, regulada por contrato, de todos os sujeitos a um poder soberano pode ser o resultado de uma ponderação de interesses, racional, com respeito a fins, por parte de cada um. Na teoria de Hobbes, o contrato social só encontra sua justificação decisiva no fato de unicamente ele ser capaz de dar um fim à guerra ininterrupta de todos contra todos, que os sujeitos conduzem pela autoconservação individual. (2003, p. 35).

Na metáfora entre os monstros bíblicos, Hobbes sugere um conflito entre Behemoth e Leviatã com cada um representando de modo bem definido seu *status*: força do caos e soberania absoluta, respectivamente. Interessante que o autor impõe que Leviatã é o monstro imbatível, o que faz sugerir que o mesmo não comporta derrota. Tal ideia faz crer que o Estado necessita ser forte e absoluto para vencer a guerra contra o caos representado por sujeitos que sempre irão possuir vaidades pessoais acima da ideia de comunidade e do ideal do bem comum.

O Estado, nesse diapasão, seria um freio ao impulso cruel do homem de não conseguir conviver em sociedade de modo pacífico sem ter um ente que o obrigue a isso por meio de um contrato social. Esse contrato tácito é o validador do pacto entre o homem e o Estado, no qual algumas questões se fazem presentes e talvez a mais notável de todas elas seja o fato do homem doar uma parcela da sua liberdade – e assim não possa exercer a autotutela – ao passo que recebe em uma contrapartida a segurança do Estado de que viverá em paz e em harmonia – no sentido de outros homens não exercerem sua autotutela sobre ele.

O Direito estaria a par desse Estado absoluto pelo fato de normatizar práticas que garantissem sempre o poder do soberano e ao mesmo tempo limitasse a liberdade dos indivíduos, de modo que os mesmos não obtivessem margem jurídica para referendar os seus impulsos perversos e egoístas de vida. Ainda com relação a esse tema em Hobbes, Souki discorre:

Se levarmos em conta que a principal motivação para Hobbes escrever *Elementos da Lei* foi contribuir para o debate em torno da política de taxações de Carlos I e da questão das práticas religiosas que marcaram os prelúdios da grande rebelião (1640), então esse livro pode ser considerado o seu primeiro tratado sobre a Guerra Civil (Souki, 2008, p.239).

Muito embora toda a teoria do caos e da guerra civil em Hobbes seja sua pedra angular para explicar questões políticas, o Direito ingressa como pano de fundo no sentido de justificar o Estado criado a partir dessa concepção do estado da natureza pelo

homem e especialmente de como o homem se insere nesse estado de natureza. O Direito e a Liberdade, para Hobbes, ganhariam contornos diferentes, uma vez que a liberdade seria a ausência de qualquer elemento externo que pudesse limitar a vontade humana de realizar seu interesse particular e específico. O Direito seria esse limitador da vontade humana que inviabiliza a convivência social e as leis seriam criadas para que o soberano de plantão pudesse ter, no próprio Direito, respaldo para as suas ações políticas. Nesse sentido, ensina Natalia Maruyama:

A liberdade, para Hobbes, é um direito que temos de agir em conformidade com nossos desejos, vontades e inclinações. Já que nesse contexto *liberdade* não é um termo que se aplique para designar algum ato propriamente espiritual, e sim para caracterizar a ação humana possível na ausência de entraves externos, podemos dizer que essa concepção de liberdade é *negativa*. A liberdade enquanto direito natural é o fato mesmo de o homem, na ausência de algum poder exterior, não deparar com entraves ao fazer aquilo que tem vontade de fazer. Podemos, assim, situar o filósofo entre os defensores daquela que I. Berlin qualificava como liberdade negativa² mas é preciso notar que a questão central em sua obra política não era tanto a da extensão ou a da limitação do poder político, mas principalmente a da fundamentação da obediência que se deve ao Soberano. (2002, p. 25).

Assim, o soberano – autoridade encarregada de manutenção da ordem e da justiça – teria no Direito o seu grande aliado para fazer obedecer seus subordinados no que diz respeito ao que ele (soberano) entende por certo e justo. Hannah Arendt em sua obra *As origens do Totalitarismo*, no capítulo que se refere à emancipação política da burguesia (pp. 153 a 188) inclusive associa o pensamento de Hobbes ao totalitarismo notadamente dos séculos XX e XXI pelo fato do dirigente político totalitário ver na sua concepção político-administrativa a vontade geral da sociedade a ele vinculada. Para Mayurama,

Apesar de a filosofia política moderna ser fortemente marcada pelo pensamento jurídico, chegando por vezes a confundir-se com este, é possível localizar na obra de Hobbes o momento em que a política separa-se do direito, já que este não se ampara mais na natureza, passando a ser considerado como criação humana, artifício da razão. O estatuto mesmo do direito, isto é, aquilo que confere juridicidade a algo, deixa de se referir a uma finalidade inerente à natureza para tornar-se efeito das ações humanas. Esta é a nossa hipótese: ao pensar o direito como obra humana, nosso autor não abandona, contudo, a investigação acerca dos padrões objetivos de nossos juízos éticos. Ele mantém

2 Para I. Berlin, em sua obra *Estudos sobre a Humanidade*, (Herder e o Iluminismo In: HARDY, H. e HAUSHEER, R. (orgs.) o marco divisório entre os defensores da concepção negativa da liberdade e os que defendem a concepção da liberdade positiva constitui-se também pelo tratamento conferido ao poder político. Enquanto para os primeiros trata-se de examinar a questão da extensão e dos limites do poder, para os últimos cabe indagar a respeito das condições para a realização da liberdade com base na discussão sobre a origem do poder.

no horizonte do direito as ideias de lei natural e de direito natural. Assim, a despeito de ele abrir as vias para o relativismo, como pretende L. Strauss ao se referir a Hobbes, a ênfase conferida à história e à ação humana, à prática discursiva e à experiência política não nos permite afirmar que, de sua obra política, decorra uma negação da necessidade de buscar padrões morais, jurídicos e políticos que independam das decisões arbitrárias do soberano. Tal é o que nos permite pensar a análise de sua concepção de liberdade e de direito natural (2009, p.2)

Desta feita, em Hobbes, o Direito serve para abafar o conflito, conflito esse que é o ponto que interessa ao presente trabalho para a discussão acerca da sua positividade. Em Hobbes o conflito é tão negativo que necessita do Direito para criar e respaldar um soberano autoritário para abafá-lo e exterminá-lo. O conflito para Hobbes diz respeito ao homem em seu estado natural e o Direito é a forma de inutilizar o conflito, porque para ele, “contra essa desconfiança de uns em relação aos outros, nenhuma maneira de se garantir é tão razoável como a antecipação” (2002, p.97).

Um outro filósofo importantíssimo para a o Direito e a sua interpretação teleológica é John Locke, que assim como Hobbes também discorreu acerca de pontos importantes para uma hermenêutica do conflito. Locke não acredita na severidade de tratamento entre os homens nem que os mesmos sejam bárbaros em seu estado natural. Para ele, os homens seriam todos livres no seu estado de natureza e seria esse estado de natureza que iria moldar a forma de tratamento e os direitos inerentes à humanidade e finalisticamente à própria sociedade. O Direito, assim, seria um espelho desse estado de natureza que fazia dos homens sujeitos livres e aptos a buscarem seu alimento e sua própria sobrevivência. Dessa forma, “O estado natural tem um lei de natureza para governa-lo, que a todos obriga; e a razão, que é essa lei, ensina a todos os homens que a consultem, por serem iguais e independentes que nenhum deles deve prejudicar a outrem na vida, na saúde, na liberdade ou nas posses”. (Locke, 2002, p. 36)

Como Locke não estava preocupado em limitar a liberdade dos homens por acreditar que esse já seria um direito ínsito a eles, o Direito cumpriria uma outra função que não a de reprimir o conflito pré-concebido pela condição humana negativa. Segundo Mello (2004, p. 85).O ponto chave de Locke talvez seja a concepção do estado de natureza do homem anterior ao pacto social ou ao próprio Estado, sendo esse estado de natureza positivo. Ocorre que as leis do estado natural devem garantir, segundo Locke, vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Essa salvaguarda de direitos provenientes do estado natural faria surgir o Direito, no sentido do mesmo agir como um

garantidor para que o *status quo* vigente naturalmente não seja dilacerado pelo estado social – a quem Locke entrega a possibilidade de conflito.

Seria como dizer que o homem no estado da natureza é bom, mas que o convívio social (chamado por ele de Estado Social) poderia impor riscos para a paz e por isso o Direito deveria existir e intervir de forma legítima – e não autoritária – para que a convivência fosse normalizada. Para Locke,

A liberdade do homem na sociedade não deve estar edificada sob qualquer poder legislativo exceto aquele estabelecido pelo consentimento da comunidade civil; nem sob o domínio de qualquer vontade ou constrangimento por qualquer lei, salvo o que o legislativo decretar, de acordo com a confiança nele depositada (1994, 22, cap.IV, p.95).

Desta feita, uma vez que a legitimidade decorre da vontade do povo e não de um soberano absoluto, o Direito tem assento no respaldo popular e mesmo o Poder Legislativo – que representa a união de todas as comadas sociais, inclusive das minoritárias – teria esse respaldo caso suas decisões e as Leis por ele confeccionadas não tivessem o refendo de positividade da sociedade. Assim, Locke parte da premissa do consenso para uma resposta jurídica e não do déspota por ele mesmo. Esse consenso, inclusive, para Locke, seria fácil de ser alcançado uma vez que bastaria se atender às leis do estado natural para que os homens tivessem uma bússola no sentido de saber o que deveria prevalecer e dessa forma encerrar o conflito.

O conflito, para o teórico em evidência, assim como para Hobbes, também tem um caráter negativo e resultaria exatamente do desatendimento às leis naturais e a critérios de legitimidade dos governantes de plantão, inclusive do parlamento. Exatamente por esse motivo, Locke acredita que seja válida uma revolta ou um levante contra quem governar em descompasso com o que espera a sociedade. Para Rebelo Marques:

Nesse diapasão, o esforço argumentativo de Locke envereda pelo questionamento sobre quem possui, de fato, o direito de gerir os destinos de um povo: este o verdadeiro fundamento da legitimidade do poder. Vai ainda mais além, quando autoriza que os cidadãos que se julguem submetidos a um governo tirânico a resistir ou mesmo a exercer, legitimamente, a desobediência civil que representaria, de algum modo, um retorno ao estado de natureza (2005, p.9).

O próprio Locke conclui: “Ora, apenas o consentimento dos indivíduos leva a comunidade a agir, e é necessário, para que um corpo se mova em certo sentido, que o faça movido pela força maior, ou seja, a do consentimento da maioria”. (2002, p.76).

São critérios interessantes de se observar, especialmente o conceito lockiano de “consentimento da maioria”. Ora, se estamos tratando de consenso, não podemos falar em maioria, isso teria um outro conceito, inclusive bem afastado do consenso. Locke fala desse consenso por acreditar em uma igualdade gerada no já mencionado estado natural entre os homens, o que não autorizaria o pensamento díspar ao ponto de gerar o conflito, por isso mesmo o conflito é negativo. Com esse argumento e alguns outros mais complexos, Locke é tido como o pai do liberalismo, por acreditar que todos são capazes de adquirir e usufruir da propriedade privada nos mesmo termos, afinal todos supostamente são iguais.

O Direito interessa nesse debate porque vai cancelar essa regra de “igualdade” para instituir a possibilidade jurídica de se possuir algo como seu e que não seja de uso comum, até porque a liberdade do indivíduo no estado natural o faz capaz e igual aos demais para conseguir acumular seu próprio patrimônio. Indica Rolf Kuntz:

A defesa da acumulação como compatível com o direito natural, no capítulo 5 do Segundo Tratado, é uma forma de legitimar a desigualdade. Além disso, a contribuição de Locke ao projeto de Constituição da Carolina, assim como suas propostas para o emprego dos pobres, mostram limites políticos e econômicos do seu igualitarismo. Tudo isso é facilmente visível. No entanto, esse igualitarismo, embora restrito, é peça fundamental da concepção lockiana do poder político. Mais que isso, é um componente básico de sua teoria do direito natural e um fator limitante da apropriação legítima (1997, p.2)

O autor acima citado, muito embora seja crítico dessa igualdade teórica e abstrata apontada na teoria de Locke, valoriza a contribuição do filósofo porque ~~para~~ o Poder Político – instituído por meio do Direito – seria um grande divisor de águas entre o ideal autoritário de Hobbes e uma possibilidade real de se alcançar um status político por meio da Lei. O conflito, embora continue negativo no pensamento lockiano, não mais referendaria um déspota ilegítimo e o Direito não teria esse condão, sob pena de ser ele mesmo reivindicado pelo “consenso da maioria”. A divisão entre o que é público e o privado passa a ser mais inteligível com Locke e por isso mesmo o liberalismo teve ele como um dos inspirados fundadores. Prossegue Kuntz:

Como proprietários, argumenta Locke no capítulo 7 do Primeiro Tratado, Abel e Caim não tinham por que interferir no patrimônio do outro. Se esse direito existisse, um deles não teria de fato domínio privado. Em outras palavras, a condição de ambos, como detentores de direitos particulares, era de igualdade. Este ponto é de extrema importância. Locke não está apenas afirmando, como Aristóteles, a distinção radical entre dois tipos de associação, a família e a pólis, mas insistindo num componente essencial da modernidade: a separação entre os atributos e faculdades privados e o poder típico do estado (1997 p.3).

Desta feita, nessa teoria, percebe-se que o Direito nasce de uma necessidade de criação normativa que positivasse regras advindas de um determinado “estado natural do homem”, ou seja, o seu estado universal, regras que seriam universais e, portanto, eivadas de legitimidade entre todos os sujeitos. Ademais, nota-se a opção por um Estado criado também por um pacto social que não é refém de um soberano com poderes ilimitados, mas, ao revés, só tem respaldo e autoridade quando perfaz a vontade da maioria. No mesmo sentido, em Locke, o conflito é também negativo porque é o fruto da quebra das regras do estado natural e da quebra da liberdade/igualdade dos homens, o que sugere que o mesmo seja abafado por meio do Direito.

Por fim, o último filósofo aqui abordado para entender o porquê do Direito e da sua feitura à base de um contrato social é Rousseau. Jean Jacques Rousseau é tido como um dos maiores filósofos e pensadores da história, notadamente discorreu sobre vários aspectos teóricos e se preocupou em desenvolver teses que tratassem do homem em um viés abrangente e político. Relativamente ao que aqui se deseja discorrer, importa mencionar a valiosíssima contribuição do citado pensador para o Direito enquanto fruto de um contrato social eivado de peculiaridades e de intersubjetividade. A obra *O Contrato Social*, de 1762, representa um clássico que permite compreender desde o nascimento da sociedade, passando pela questão moral, até a constituição do próprio Estado e da democracia em um sentido político de apreensão.

Rousseau entende que no estado da natureza o homem não é desprezível porque simplesmente sobrevive, não pode se julgar feliz ou triste ou mesmo moral ou amoral, uma vez que sua existência está voltada para a autoconservação e isso lhe confere prioridades que não seriam a de estatização da vida social. Leciona Antonio Ruzza:

No estado natural, cada indivíduo age em total liberdade, o que lhe permite desviar-se das normas e costumes, concordar ou resistir à natureza, sendo assim atos espirituais e não físicos. Este desvio da natureza é consequência da perfectibilidade: uma faculdade de aperfeiçoamento pessoal, uma capacidade de flexibilidade e adaptação, para adquirir certos conhecimentos e mudar o

comportamento quando novas situações são criadas. A condição de agente livre é a grande diferença entre os homens e demais animais, que, agindo só pelo instinto, não sabem romper o determinismo da natureza (2007, p. 25).

O autor insere essa temática tomando o homem na sua individualidade, aduzindo que quando o sujeito está isolado no estado da natureza, não irá criar Leis e por isso mesmo não vai fazer surgir o Direito (*latu sensu* considerado) porque não há necessidade dessa regulação entre um homem e outro, tendo em vista a necessidade de autopreservação.

O determinismo da natureza seria um empecilho para que o homem se tornasse racional e pudesse usufruir de certas características que o levariam a uma vida mais aprazível e com felicidade. E como alcançar essa felicidade e se libertar desse estado da natureza? Rousseau responde a essa pergunta levantando a sua teoria acerca do contrato social: o convívio do homem em sociedade. Ele até mesmo admite que esse estado da natureza em que a igualdade imperava de modo uniforme e descentralizado, como afirmou Locke, possa nunca ter existido e por isso mesmo seria impossível conhecê-lo de fato. Mas, mesmo assim Rousseau parte dessa premissa para justificar a importância da vida social e do surgimento do Estado e das instituições. E essa sociedade teria se originado a partir da propriedade privada. Assim, “O verdadeiro fundador da sociedade civil foi o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer isto é meu, e encontrou pessoas suficientemente simples para acreditar” (Rousseau, 2003, p. 97):

Em seguida, permanecendo em um viés roussoniano, fala-se que os homens, já possuidores de propriedade privada, passaram a se reunir em grupos para se protegerem de desastres naturais e isso fez com que desenvolvessem a linguagem, essencial para a existência de uma sociedade organizada. Tal premissa soaria como um ponto essencialmente positivo, mas a mesma situação que gera o conforto social inicia um propósito de geração de orgulho e competição entre os homens que agora estão reunidos. Firma-se o sentimento de inveja, o qual, segundo Boto:

(...) tributário do desejo de reconhecimento: o receio do olhar depreciativo, a vaidade que teme o desprezo, a preocupação com uma possível avaliação negativa dos semelhantes...O interesse individual passará a se colocar em oposição ao interesse do outro. (2004, p.375)

Esse sentimento negativo da inveja não poderia ser corolário de qualquer pacto social, uma vez que este teria que ser visto por um prisma positivo e de solidariedade.

Rousseau defende um Contrato Social baseado na cooperação e que tem como fundamento a soberania popular, embasada na vontade geral dos indivíduos. O Estado, outrossim, seria a forma de externar essa vontade geral legitimada não no uso da força, mas sim na ajuda mútua da sociedade que possui interesses em comum. O Direito validaria essa vontade geral por meio de seus estatutos e regramentos, sendo utilizado para propiciar o bem comum e a união com base em uma igualdade moral e legítima. Aliás, o contrato social estaria respaldado por essa igualdade moral em contrapartida com o estado da natureza que diferencia os homens fisicamente.

Rousseau tem uma larga contribuição para o entendimento do Direito e da sua hermenêutica, especialmente no que se refere à forma de interpretação deste. Ele é uma das inspirações para a escola finalística ou teleológica do Direito, que o interpreta conforme a inspiração pela qual a norma foi criada. Como Rousseau defende um Direito com base em um Contrato Social que legitima a vontade geral, esse mesmo Direito deve, obrigatoriamente, entender essa vontade geral.

Com base nessa linha de interpretação, Ihering parte do pressuposto de que o direito se forma sob a determinação de fins precisos e objetivos (LIMA, 2002, p. 229). Para o teórico, a ordem social é composta de **vontades** humanas e não há vontade que não esteja destinada a um fim. Sendo assim, questiona-se: qual a vontade, o fim, do direito? Em suas palavras:

A vida do direito é uma luta – uma luta dos povos, do poder estatal, das classes e dos indivíduos. De facto, o direito só tem significado como expressão de conflitos, representando os esforços da humanidade para se domesticar. Infelizmente, porém, o direito tem tentado combater a violência e a injustiça com meios que, num mundo racional, seriam tidos por estranhos e desgraçados. É que o direito nunca tentou verdadeiramente resolver os conflitos da sociedade, mas apenas aliviá-los, pois promulga regras segundo as quais esses conflitos devem ser travados até ao fim. (IHERING, 2005, p. 5).

Assim sendo, Rousseau entende o Contrato Social advindo de uma cooperação entre os indivíduos que se agrupam para criar o Estado. De outro lado, o conflito seria a quebra da vontade geral, seria como se a sociedade estivesse enferma e o Direito nesse compasso não seria legítimo, como na transcrição acima de Ihering. Corroborando com essa premissa, Sena argumenta que:

Rousseau afirma que as leis só servem quando em mãos de bons governos, e o estado social só é bom aos homens quando não há um grande desnível de propriedade entre eles, nenhum homem deve ser pobre o suficiente para precisar vender-se, nem rico o suficiente para poder comprar outro que se venda. A vontade de todos é a soma das vontades particulares, e essa deve ser a governante. Caso haja associações entre os cidadãos que pretendem sobrepujar a vontade destes sobre a dos demais, esta deve ser eliminada, pois ataca ao princípio de igualdade que deve reger o Estado (2011, p.71).

Importa expor que tanto Hobbes, como Locke e Rousseau, partem de uma ideia para legitimar a existência do Estado e do próprio Direito, qual seja, o contrato social. É ele que chancela a submissão do indivíduo a um conjunto de regramentos e disposições cogentes, é por meio dele que o homem passa a ser social e organizado, deixando o estado da natureza por algo institucionalizado. O Direito nasce, para os autores contratualistas, com essa finalidade precípua: organizar os homens em torno de uma Instituição que garanta paz social e convivência harmônica em que o conflito não pode ser positivo.

3 O CONFLITO E O RECONHECIMENTO JURÍDICO EM AXEL HONNETH

O presente capítulo ingressa em uma seara crucial para o tipo de abordagem que se pretende obter com a pesquisa em questão. Significa romper, por meio da leitura de Honneth, precisamente em sua obra *Luta por Reconhecimento*, com o conceito estático e singular do conflito e ao mesmo tempo entender qual o grau de importância do reconhecimento recíproco e subjetivo para fins de análise de uma sociedade livre. Para isso, primeiramente se abordará os padrões de reconhecimento recíproco em Honneth e a sua avaliação em torno desse tema. O que faz um sujeito ser reconhecido no meio social em que está inserido? Existe uma graduação para isso? Esses questionamentos serão lançados para fins de entendimento sobre a luta pelo reconhecimento que se distingue, segundo o supracitado autor, da luta pelo poder.

Em um segundo momento, reconhecimento, conflito e poder serão estudados para se tentar entender como esses aspectos e conceitos se interlaçam e como podem contribuir para uma tomada de decisão do sujeito que seja verdadeiramente livre e contextualizado no mundo social por ele permeado.

3.1 Os padrões do reconhecimento recíproco

Passada a questão hermenêutica do tema do conflito no Direito, ingressa-se na temática do reconhecimento, em que Axel Honneth irá discorrer sobre as formas que o indivíduo possui de ser valorizado e considerado na sociedade moderna. Honneth explora o fato de Hegel inserir uma nova modalidade de visualização do conflito que se diferencia de Hobbes e Maquiavel, exatamente porque o entende de maneira diversa. Honneth faz críticas a Maquiavel:

Nas diversas reflexões que Maquiavel realiza sob o ponto de vista de como uma coletividade pode manter e ampliar inteligentemente o seu poder, o fundamento da ontologia social apresenta a suposição de um estado permanente de concorrência hostil entre os sujeitos: visto que os homens, impelidos pela ambição de obter estratégias sempre renovadas de ação orientada ao êxito, sabem mutuamente do egocentrismo de suas constelações de interesses, eles se defrontam ininterruptamente numa atitude de desconfiança e receio. (2003, p.32 e 33).

Significa, outrossim, a brutalidade da vida, como se o homem jamais pudesse relaxar no sentido de jogar as armas e poder ter uma vida tranquila sem que estivesse eternamente preparado e se preparando para uma guerra iminente. Em Maquiavel, pode-se dizer que a luta pelo reconhecimento se confunde com a luta pelo poder, uma vez que são facetas de um mesmo fenômeno social: a sobrevivência do homem. Tal argumento justifica, inclusive, qualquer tipo de intervenção no sentido do sujeito se preservar, porque o conflito nunca deixa de existir e esse mesmo conflito é algo tão ruim e perigoso que enseja a própria razão de vida do homem para ser expurgado.

Hobbes não foge dessa linha de raciocínio, como já exposto no presente trabalho (capítulo primeiro) e Honneth, a partir de Hegel, prefere imprimir uma nova forma de pensamento a respeito desse conflito que possibilita uma luta, inclusive a do reconhecimento e não necessariamente a do poder. Assim:

Tanto para Hobbes como para Maquiavel, resultam as mesmas consequências relativas ao conceito subjacente de ação política; porque ambos, de maneira análoga, fazem da luta dos sujeitos por autoconservação o ponto de referência último de suas análises teóricas, eles veem do mesmo modo com o fim supremo da práxis política impedir reiteradamente aquele conflito sempre iminente. (2003, p. 35 e 36)

Em Hegel, Honneth afirma que em sua abordagem do direito natural, uma “comunidade de homens” só pode ser pensada segundo o modelo abstrato dos “muitos associados”, isto é, uma concatenação de sujeitos individuais isolados, mas não segundo o modelo de uma unidade ética de todos. (2003, p. 39). Aqui visualiza-se claramente o distanciamento entre os pensamentos unificantes e com esteio de autoconservação previstos por Hobbes e Maquiavel para os homens, uma vez que com Hegel, passa-se a cogitar a individualidade humana como algo positivo e passível de ser instrumentalizada na sociedade sem que ocorra a sua autodestruição. Para Hegel:

Assim se produz a consciência para si mesma como identidade do interior e do exterior. Na família, a totalidade de consciência é um ente em devir para si mesmo, em que o indivíduo se percebe a si mesmo no outro. É absolutamente necessário que a totalidade a que chegou a consciência na família possa reconhecer-se como si mesma em uma outra totalidade de consciência como tal. (...) Neste reconhecer, cada um se põe na consciência do outro, suspende a singularidade do outro; ou cada um põe em sua consciência o outro como uma absoluta singularidade da consciência (Hegel, 1970, pp. 320-321).

Dessa sorte, Hegel entende que a família é o elemento-chave para que o sujeito possa se sentir apto a lutar por reconhecimento, porque é exatamente o primeiro núcleo social em que o homem vai estar inserido e dali vai tirar todos os ensinamentos, inclusive os éticos, para construção individual na sociedade.

Honneth induz críticas a Hegel por entender que a luta pelo reconhecimento possui muito mais elementos e possibilidades que as apontadas por este pensador. Isso ocorre porque a aduzida luta origina-se, segundo o próprio Honneth, no plano de uma teoria de intersubjetividade num conceito de pessoa em que a possibilidade de uma autorrelação imperturbada se revela dependente de três formas de reconhecimento: amor, direito e estima.

Antes da questão principal, necessário se faz trazer à tona pontos que servem de pano de fundo no sentido de entender o pensamento de Honneth:

Da política clássica de Aristóteles até o direito natural cristão da Idade Média, o homem fora concebido em seu conceito fundamental como um ser capaz de estabelecer comunidades, um *zoon politikon* que dependia do quadro social de uma coletividade política para realizar sua natureza interna; somente na comunidade ética da pólis ou da civitas, que se distingue do mero contexto funcional de atividades econômicas devido à existência de virtudes intersubjetivamente partilhadas, a determinação social da natureza humana alcança um verdadeiro desdobramento (2003, p.31).

O autor parte da premissa básica do conglombamento social para a vida pública do homem, o qual, necessariamente, se faz político convivendo em sociedade. Seria uma concepção teleológica do homem. Nesse diapasão, Honneth se utiliza de uma perspectiva de vida social no contexto organizado do Estado, mas acresce que não se pode pensar uma sociedade organizada sem se preocupar, anteriormente com a condição em que o indivíduo vive nessa mesma sociedade estatal. Para tanto, o aduzido autor cria alguns conceitos que são de suma importância para se pensar o indivíduo convivendo em um espaço público norteado de regramentos sociais.

Em um processo de deliberação, os atores sociais não levantam somente de maneira discursiva pretensões de validade, mas formulam expectativas de reconhecimento. O indivíduo anseia não apenas que suas proposituras encontrem lugar no processo de argumentação, mas também que toda sua pessoa seja considerada de maneira positiva. Nesse sentido, o Estado – considerado em sua esfera pública e social não se

legítima apenas pelo uso de uma linguagem (aquisição de competências comunicativas), uma vez que pensar dessa forma reduziria sobremaneira a função do indivíduo como ator ativo do processo de criação e modificação do espaço público em que se insere. Assim, elenca Voirol:

O acesso a uma dinâmica pública de argumentação supõe, além do domínio das regras de interação e das competências comunicativas concomitantes, uma relação positiva do sujeito consigo mesmo e com o outro, sem a qual as bases elementares para garantir a plena participação na esfera pública não são asseguradas (2003, p. 18).

A autonomia do indivíduo, tão fundamental para Honneth no contexto da formação do espaço público, se dá “por um senso de integridade que o sujeito possui em relação a si próprio, que se co-constrói nas relações comunicativas linguísticas e extra-linguísticas e que supõe, desta feita, o reconhecimento por parte do outro e uma capacidade de afirmar sua própria especificidade” (Voirol, 2003, p.19).

Ainda segundo Voirol, o processo de formação da individualidade é visto por Honneth, na esteira de Mead, como produto de uma tensão entre uma experiência consciente do “me” e o surgimento inconsciente do “I”. O “I” remete à parte incontrolada que se exprime de maneira impulsiva sem uma atividade reflexiva do sujeito; ele precede o horizonte de consciência que o sujeito tem de si mesmo e de seus parceiros de interação e se revela como um reservatório de impulsos de onde emerge uma ação criativa não submetida à objetivação.

Ao contrário, o “me” remete à constituição consciente do sujeito e à sua capacidade de se tomar por objeto graças à sua faculdade de se colocar no lugar do outro. O “me”, que se constitui assim na interação e na linguagem, corresponde à imagem formada a partir da perspectiva dos interlocutores e traduz o fato de que o indivíduo chega à consciência de si na medida em que adota a perspectiva do outro. Para Honneth, uma tal distinção permite, por sua vez, dar conta da singularidade dos sujeitos sociais e do caráter intersubjetivo do processo de individuação.

Tal premissa faz sugerir que a percepção de autonomia do sujeito, interpretada e considerada no caleidoscópio da esfera pública, se perfaz alterada em relação àquela de Habermas: passamos de uma concepção centrada na competência comunicativa para uma concepção centrada na integridade de si. Aquilo que foi pensado por Habermas, quando

confere às lutas sociais e formas de resistência política o caráter norteador da esfera pública sempre encravado na linguagem (comunicação), não responde ao reconhecimento do indivíduo em si considerado. De acordo com Honneth, “o potencial de ação moral por parte das classes sociais dominadas não pode entrar no campo de visão da ética do discurso porque suas principais categorias estão muito centradas na dimensão linguisticamente articulada dos princípios morais” (2003, p. 14).

Os “princípios morais”, inclusive, passam a ter a sua legitimidade questionada uma vez que não servem de embasamento ao “me” exatamente pelo fato de que teriam sido articulados em uma perspectiva do “I” de quem está no domínio da esfera pública – classes dominantes. As classes dominantes, as quais comandam o Poder Político e Jurídico-Educacional, são levadas, devido à sua posição no campo da esfera pública, a justificar a ordem social-jurídica-educacional da qual retiram seus privilégios. Por essa razão, àqueles que a essas classes pertencem desenvolvem assim um sistema de valores estruturado e articulado na linguagem.

O acesso à formação escolar lhes assegura o domínio sobre os recursos simbólicos permitindo a decodificação de suas próprias normas de ação e sua inscrição no cerne de um sistema de valores suplantando as situações específicas de ação. Por outro lado, os grupos sociais dominados escapam da necessidade de elaborar de maneira estruturada e de justificar as convicções morais referentes à generalidade da ordem social, fazendo com que sua posição social não os incite nem a uma reelaboração reflexiva nem a uma generalização lógica dos conteúdos implícitos de sua prática. As reivindicações morais dos grupos dominados tendem a ficar à margem das formulações públicas de injustiça.

Assim sendo, as lutas sociais não podem ser vistas por uma crista pautada apenas no consenso, para se regressar um pouco a uma visão de Habermas, mas sim e, principalmente, em um condão de reconhecimento que vem paradoxalmente do conflito. Tal visão pressupõe uma ruptura com o sistema jurídico e também com o sistema educacional (do Direito) não propiciador da autonomia do sujeito que o permitiria buscar reconhecimento, isso porque a interação social não é regulada somente pelo acordo, mas também pelo reconhecimento da singularidade e do valor da ação dos sujeitos individualizados.

Não se pode pensar em sujeitos individualizados em um Estado – espaço público – que segrega e que não abarca uma coletividade e nem a permitem ver-se reconhecida

social e, principalmente, individualmente considerada. Para Honneth, o valor de si e sua própria ação na base de uma relação positiva do sujeito consigo mesmo é algo inseparável das validações do outro e dos juízos dos participantes na interação, seja real ou ideal. Assim,

a expectativa de reconhecimento não preenchida supõe uma perturbação do processo intersubjetivo da construção de si e faz com que os atores, ao se verem como vítimas da negação do reconhecimento no processo intersubjetivo de socialização, se revelem pouco dispostos à autonomia do juízo e à afirmação de uma dinâmica pública de argumentação (2003, p. 52).

Passando por Habermas, a dinâmica pública de argumentação seria, finalisticamente considerada, a desembocadura da luta por reconhecimento e essa só será possível quando o sujeito tiver acesso a um processo de socialização sempre intersubjetivo – construção do “me” na acepção da interação do “eu” com os “outros”. Seria como uma espécie de tentativa de conferir aos indivíduos ou grupos, vítimas do desrespeito social, a força de articular suas experiências e suas reivindicações em um espaço público democrático, bem como nas formas de expressão que excluem a argumentação pública.

Como dito, Honneth explora o conceito de reconhecimento passando por três vieses, quais sejam o afetivo, o jurídico e o social. O reconhecimento afetivo seria aquele pautado na confiança em si mesmo e nas suas relações amorosas e de amizade, que representaria um primeiro estágio de percepção individual. O autor trata dessa questão impondo a sua necessidade de visualização – o reconhecimento afetivo é necessário – mas não significa um fim nele mesmo, uma vez que exclusão e rebaixamento gerariam uma desconfiguração do pretexto que teria o indivíduo para ser livre e individualizado sociologicamente.

O terceiro elemento de reconhecimento (e mais adiante falar-se-á do segundo) seria o social e aqui Honneth imprime uma ideia de que o indivíduo precisa estar ciente de que possui “talentos preciosos para a sociedade”, no sentido de se sentir útil e pertencente ao grupo que está inserido. Aqui está uma das principais ideias tratadas pelo filósofo referenciado: a socialização. Para efeito dessa socialização, degradações e ofensas que afetem a autoestima e a sensação dessa individualização pelas capacidades próprias seriam determinantes para que o sujeito não alcance o reconhecimento, mesmo

tendo percepção que corre esse risco por estar convivendo em sociedade. Assim sendo, indica Tomasi:

A identidade do sujeito possui uma estrutura fundamentalmente intersubjetiva, sendo que, a negação do reconhecimento na socialização significará uma violação à identidade do sujeito, à autonomia de juízo e a capacidade pública de argumentação (2014, p.3).

Tal ideia se distingue do pensamento da antiga Grécia, no qual somente as pessoas associadas ao ideal aristocrático de vida eram consideradas valorosas, ou seja, o sujeito só conseguia obter reconhecimento em função da posição que ele ocupava nesta sociedade. O ideal de honra derivava essencialmente do papel social. Dessa sorte, leciona Brum Torres (2014, p. 408):

Na verdade, para gregos e romanos, a ideia de virtude era entendida como compreendendo excelências de ações e do caráter que, uma vez possuídas, fariam de seus detentores indivíduos ao mesmo tempo justos, realizados e felizes, mas também, nessa medida, bons cidadãos, homens aptos para o exercício das responsabilidades públicas, inclusive as militares. Esse ponto implicava, como diz Aristóteles, que o que é o bem para um indivíduo o é também para a cidade, ainda que o bem da cidade seja algo maior e mais completo.

Para Honneth, é exatamente essa quebra de paradigma que possibilita um reconhecimento pleno para o indivíduo, o qual necessita sentir-se parte do seio da sociedade que convive e atuando nela de modo a conquistar uma ideia positiva de si mesmos pelas suas atuações, uma vez que uma possível diferenciação no ideal de valor entre os homens geraria um desmoronamento na concepção de reconhecimento intersubjetivo do sujeito.

Se existe a reprodução de um discurso de segregação moral/social entre os homens, ingressa-se na categoria de “homem modular”, o qual, para Camps, significa aquele engessado e tipificado em uma sociedade que o amolda ao próprio gosto. Assim, para receber qualquer tipo de reconhecimento, bastaria pertencer ao grupo, o que reduziria a identidade individual a uma identidade patriótica, profissional, de gênero ou religiosa. Na visão de Isaiah Berlin (2002), essas pessoas que embasam seu reconhecimento no pertencimento do grupo são aquelas mais propensas a ideias fascistas e totalitárias porque o grupo é a sua força e o pretexto da sua autoestima (reconhecimento) e se faria qualquer coisa por ele, uma vez que, se ele ruísse, os seus indivíduos ruiriam juntos.

As desigualdades advindas das preferências individuais por formas de vida distintas não têm porque corroer sua autoestima, sempre e quando a desigualdade não signifique discriminação ou inferioridade. A partir do momento que a sociedade só reconhece como positivas certas qualidades ou certas ocupações, o indivíduo que delas carece ou que não pode alcançá-los sente vergonha de si mesmo. Vergonha e desprezo de uma sociedade que não o permite ser como ele é.

A segunda esfera de reconhecimento e aqui se faz um interlace com o objeto do estudo que se pretende desenvolver seria o reconhecimento jurídico, o qual estaria permeado pela concepção de pertencimento e de autorreconhecimento no usufruto de determinados direitos a todos direcionados. Assim, o vínculo jurídico seria determinante no sentido de que o indivíduo se sentisse reconhecido por ver na atuação legislativa do Estado – criação de normas - a prerrogativa de liberdade e igualdade como direitos básicos e inerentes a todos. O conceito de sujeito no sentido honnetiano aproxima-se muito com o de cidadão (livre) na esfera jurídica.

Alberto Antonio Zvirblis cita Ralf Dahrendorf no seguinte sentido:

Para o filósofo e sociólogo germano-britânico (Dahrendorf), segundo seu entendimento, há o conceito problemático de liberdade que é a liberdade existente numa sociedade que exime o homem de todas aquelas limitações que não procedem de sua própria natureza, como, por exemplo, a censura de seu livre pensar e expor livremente suas ideias. É, portanto, uma oportunidade da existência humana nascida de condições comprováveis. Esse conceito de liberdade é o predominante entre os estudiosos. Pois para os pensadores cristãos como São Tomás de Aquino o homem foi criado segundo a imagem do seu Criador, sendo ele também criador capaz de acrescentar algo à criação de Deus. Daí se infere que a faculdade de criar, mormente nas artes, se constitui na revelação suprema da liberdade. Portanto, o homem é livre porque é criador. (2009, p.15)

Duas premissas se fazem necessárias para o entendimento desse contexto de reconhecimento: liberdade e conflito. Hannah Arendt conceituou a cidadania como o estado de pertencer a uma comunidade capaz de lutar pelos direitos de seus integrantes como o “direito de ter direitos”. Portanto, ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei; é, em resumo, ter direitos civis, bem como participar do destino da sociedade, votar, ser votado e ter direitos políticos. Esse conceito de cidadania está intimamente ligado ao de liberdade e democracia, uma vez que o indivíduo para se sentir parte do grupo deve necessariamente fazer-se representado no

mesmo, usufruindo de uma gama de direitos que o possibilite ser individualizado no seio da sociedade que faz parte. O art. 4º da Declaração do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, na França, expõe, nesse sentido:

A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudica a obterem: assim, o exercício de direitos naturais de cada homem só tem como limites os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Somente a Lei pode fixar esses limites. (1789, p.2)

O reconhecimento passa necessariamente a ser possibilitado em uma sociedade democrática, que é a única capaz de fornecer liberdade ao indivíduo – sujeito de direitos - para que o mesmo possa lutar por aquilo que considera adequado para ser valorizado socialmente. Nessa acepção, vale ressaltar que Victoria Camps comenta que a teoria da Justiça de Rawls é tida como liberal por considerar a liberdade como o maior de todos os direitos, fazendo dela o principal pretexto de se alcançar a autoestima – no sentido de reconhecimento. Nesse diapasão, “as pessoas desejam expressar sua natureza com uma livre união com os demais. Querem dizer que se garantam as liberdades e, ao mesmo tempo, que haja igualdade de oportunidades e que as pessoas possa escolher livremente seus fins e adquirir um certo status reconhecido socialmente” (Camps, 1996, p. 128).

Enfatiza esse pensamento Oliveira:

De acordo com John Rawls, é preciso resgatar a dimensão igualitária da democracia liberal por meio de uma teoria da justiça distributiva, que generaliza e leva a um nível mais alto de abstração a conhecida Teoria do Contrato Social, compatibilizando princípios liberais de tolerância e liberdades individuais com os princípios igualitaristas que procuram mitigar as desigualdades socioeconômicas. (2014, p. 580).

Honneth parte do ideal de que a sociedade reconciliada só pode ser pensada de forma adequada como uma comunidade eticamente integrada de cidadãos livres e que “o conflito prático que se acende entre os sujeitos é por origem um acontecimento ético, na medida em que objetiva o reconhecimento intersubjetivo das dimensões da individualidade humana”. (2003, p. 48). Desta feita, o indivíduo necessita ser livre e fazer parte de um ordenamento jurídico que o angarie cidadania para que possa lutar por reconhecimento, sendo que essa luta pressupõe a possibilidade de conflito na sociedade, uma vez que “da luta por reconhecimento intersubjetivo dos sujeitos resulta uma pressão

intrassocial para a existência de instituições garantidoras de liberdade” (Honneth, 2003, p. 53).

Mateus Salvatori (2003, p.191) aduz, a respeito da teoria honethiana:

O amor se diferencia do direito no modo como ocorre o reconhecimento da autonomia do outro. No amor, esse reconhecimento é possível, porque há dedicação emotiva. No direito, porque há respeito. Em ambos, somente há autonomia quando há o reconhecimento da autonomia do outro.

Isso significa, na esteira do reconhecimento jurídico, que o reconhecimento afetivo é possibilitado por laços de afeição, e na obra de Honneth fica claro que o nascedouro disso é a relação entre mãe e filho quando o filho (bebê) toma consciência que não é parte da mãe e sim um sujeito que está apartado dela. A partir desse momento, essa criança passa a ter a percepção do outro, pois não mais se encontra em estado simbiótico com a sua genitora, como ocorre no início de sua vida extrauterina.

O reconhecimento jurídico seria um estágio em que, além de reconhecer a existência do outro enquanto sujeito, faz com que ele seja respeitado pela sua autonomia e participação social. Nesse sentido, o Direito seria a porta de entrada para a inclusão do sujeito que já é reconhecido por existir e pela sua autonomia, exatamente porque o reconhecimento jurídico permitiria o usufruto da liberdade, fundamental na teoria de Honneth.

Aduz Honneth:

Para o Direito Hegel e Mead percebem uma semelhante relação na circunstância de que só podemos chegar a uma compreensão de nós mesmos como portadores de direitos quando possuímos, inversamente, um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do respectivo outro: apenas na perspectiva de um “outro generalizado”, que já nos ensina a conhecer os outros membros da coletividade como portadores de direito, nós podemos nos entender também como pessoas de direito, no sentido de que podemos estar seguros do cumprimento social de algumas de nossas pretensões. (2003, p. 179).

Dessa forma, seria o Direito um estágio necessário de reconhecimento pelo fato de propiciar um entendimento de que somos todos portadores de obrigações e que essas mesmas obrigações devem ser cumpridas por todos os membros da coletividade. O

Direito, nesse sentido, cria um reconhecimento do que Honneth, com base em Mead, chama de “outro generalizado”, sendo o conjunto da coletividade que responde por todas as obrigações contraídas em face das Leis, sem discriminação. Assim, se um membro da coletividade já reconhecido afetivamente é destinatário de normas cogentes a todos imposta, significa que a coletividade inteira passa a ser reconhecida pelo plano do Direito.

É com essa categoria de reconhecimento jurídico que se pretende trabalhar na presente dissertação, em que o conflito torna-se uma parte necessária do processo de interação entre os sujeitos, inclusive é o conflito que permite que se tenha uma ideia do outro para que o indivíduo possa reconhecer-se a si mesmo passando pelas Leis a todos imposta. É de se dizer: se há conflito e há reconhecimento jurídico em uma determinada sociedade, esta é passível de permitir, com igualdade e paridade que os sujeitos, que o Direito seja um determinante legítimo na pacificação social.

Ademais disso, há que se dizer que a própria evolução dos direitos caracterizariam essas fases de reconhecimento na esfera de Honneth. Isso porque os direitos fundamentais, que seriam o sustentáculo desse tripé de esferas do reconhecimento proposta por Honneth encontra assento histórico nesse sentido. Destaca Celso de Mello:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (1995, p.39).

As palavras do ministro do STF – Supremo Tribunal Federal - se alinham com a teoria de Honneth porquanto definem as gerações de direitos fundamentais justamente no enquadramento das esferas de reconhecimento na teoria do aduzido autor, senão vejamos. Honneth define o primeiro estágio de reconhecimento, como já visto, o afetivo ou emocional, ora, a primeira gama de direitos ou os chamados de primeira geração foram justamente os ligados à liberdade negativa, ou seja, os civis e políticos.

Assim sendo, os direitos civis e políticos estão intimamente ligados ao reconhecimento afetivo, justamente porque é a partir deles que o sujeito se faz presente socialmente e pode ter voz e participação na coletividade. Sem os direitos de primeira geração qualquer outra possível esfera de reconhecimento fica prejudicada, porquanto não se terá como permitir a participação do sujeito nas decisões da sociedade.

Para se ter direitos civis e políticos é necessário que o sujeito seja emancipado do outro, ou como o filho que se reconhece não mais como parte da mãe, mas sim um ser autônomo e individualmente caracterizado porque não a vê mais como sua extensão. Um exemplo seria o direito a personalidade civil e ao voto, direitos esses que subsistem pelo simples fato do sujeito existir e se reconhecer.

A segunda geração de direitos, segundo ainda Mello, envolve a questão das liberdades positivas, ligadas à igualdade, o que sugere que após o sujeito se sentir livre e se reconhecer como tal, agora faz com que esse mesmo sujeito possa lutar pela igualdade e, para tanto, reconhecer o outro como alguém semelhante, o que pressupõe, necessariamente, respeito.

Honneth fala exatamente isso com relação ao reconhecimento jurídico, na perspectiva de que o respeito é o principal ingrediente para que o sujeito possa lutar e buscar a esfera de autonomia no grupo social em que está inserido porque o Estado e a sociedade terão de fornecer-lhe o direito de ser igual, não podendo o Direito discriminá-lo ou diminuí-lo nesse sentido.

Finalmente, o último estágio de direitos fundamentais, a par da citação supramencionada seria a titularidade coletiva, ou direitos de terceira geração, pressupondo aí o princípio da solidariedade, exatamente o último estágio de reconhecimento proposto por Honneth, em que valores fundamentais são criados porque já se presume que as individualidades do sujeito restam preservadas. Seria como pensar: agora que já se possui o reconhecimento afetivo, que gera liberdade e igualdade, pode-se pensar em ser socialmente responsável pelo outro e criar e preservar conquistas que a todos, coletivamente, interessem.

O reconhecimento jurídico, estaria assim, nessa segunda leva – ou geração – de direitos fundamentais que desembocariam no cumprimento das Leis a todos impostas, passando necessariamente pela ideia de liberdade e igualdade do sujeito no meio social em que o mesmo está inserido. Assim, explica Honneth:

Desde então, o reconhecimento como pessoa de Direito, que, conforme a sua ideia, deve se aplicar a todo sujeito na mesma medida, aparta-se a tal ponto do grau de estima social, que acabam originando-se duas formas distintas de respeito, cujos modos funcionais só podem ser analisados também em separado. (2003, p. 183)

Para essa questão, é salutar a exposição de Honneth quando afirma que o reconhecimento jurídico só será possível quando os sujeitos estiverem no mesmo grau de tratamento, no mesmo patamar que lhes garanta igualdade de condições, inclusive para serem cumpridores de suas obrigações na mesma medida. O respeito a que Honneth alude é exatamente o reconhecimento do sujeito visível na sociedade.

3.2 Reconhecimento, conflito e direito

Nesse contexto, o espaço social seria o palco para a concepção de conflito arguida por Honneth uma vez que o mesmo confere às experiências de desrespeito a premissa para a instauração do litígio e essas ocorreriam, necessariamente, no convívio social e geraria uma luta por reconhecimento que garanta liberdade e possibilidade de argumentação.

Nesse esteio, alude-se ao que foi dito antes, no sentido do desapego ao consenso como forma de pacificação social, ademais esse consenso, em uma visão mais ampla, não existe e não geraria a luta por reconhecimento, mas ao contrário, tornaria essa inócua. Cenci, assevera:

O tema do conflito em Honneth é situado a partir de sua teoria crítica configurada como filosofia social e está vinculado estreitamente a já mencionada violação das condições de reconhecimento que incide sobre a identidade do sujeito e a sua capacidade de autorrealização. É justamente esse risco de violação ou de lesão das condições intersubjetivas pressupostas na forma da autoconfiança, do autorrespeito e da autoestima que impulsiona a busca por reconhecimento. Portanto, trata-se de mostrar que a ideia de formação mediante o reconhecimento tem como base e mola propulsora o conceito de conflito. (2013, p. 330).

Assim, o tipo de conflito que Honneth se preocupa está desassociado do conflito no sentido meramente sociológico (aquele visto como negativo) e se justifica por experiências de desrespeito que afetam a identidade do indivíduo, o reconhecimento que foi recusado. Honneth afirma:

Visto que o conteúdo de semelhantes interpretações depende por sua vez de qual grupo social consegue interpretar de maneira pública as próprias realizações de formas de vida como particularmente valiosas, aquela práxis exegética secundária não pode ser entendida senão como conflito cultural de longa duração: nas sociedades modernas, as relações de estima social estão sujeitas a uma luta permanente na qual os diversos grupos procuram elevar, com os meios da força simbólica e em referência às finalidades gerais, o valor das capacidades associadas à sua forma de vida. Contudo, o que decide sobre o desfecho dessas lutas, estabilizando apenas temporariamente, não é apenas o poder de dispor dos meios de força simbólica, específico de determinados grupos, mas também o clima, dificilmente influenciável das atenções públicas: quanto mais os movimentos sociais conseguem chamar a atenção da esfera pública para a importância negligenciada das propriedades e das capacidades representadas por ele de modo coletivo, tanto mais existe para eles a possibilidade de elevar na sociedade o valor social ou, mais precisamente, a reputação de seus membros. (Honneth, 2003, p. 207).

O argumento acima transcrito de Honneth, no sentido do fortalecimento dos movimentos sociais para a inserção de pautas que garantam o reconhecimento recíproco, está pautado na terceira esfera de reconhecimento, que seria o reconhecimento por meio da solidariedade entre os membros da sociedade, o que Honneth chama de grupos. Segundo ele, a força simbólica deveria perder força nesse sentido para se dar visibilidade às próprias capacidades representadas diante da coletividade.

Seria uma espécie de fortalecimento social – levando-se em consideração que o indivíduo isoladamente referenciado já se encontra reconhecido – para uma determinada sociedade (ou grupo social) ter um papel importante nas esferas públicas de decisão e deliberação. Quanto mais individualmente se resta reconhecido, mais coletivamente se busca uma identidade. Para Salvatori (2003, p.191):

A solidariedade (ou eticidade), última esfera de reconhecimento, remete à aceitação recíproca das qualidades individuais, julgadas a partir dos valores existentes na comunidade. Por meio dessa esfera, gera-se a autoestima, ou seja, uma confiança nas realizações pessoais e na posse de capacidades reconhecidas pelos membros da comunidade.

Para ilustrar tal questão suscitada por Honneth, pode-se levantar o Sindicato enquanto instituição jurídica. O Sindicato, segundo José Augusto Rodrigues Pinto é (2002, p.119): “Uma associação constituída, em caráter permanente, por pessoas físicas ou jurídicas para estudo e defesa de seus interesses afins e prestação assistencial a todo o grupo, além de outras atividades complementares que o favoreçam”. Ora, o Sindicato, nesse diapasão, representa o conjunto de indivíduos que se identificam por uma questão de similitude profissional e que, a par dessa interação e reconhecimento, buscam melhores condições de trabalho e de inserção social. A própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 511, parágrafo segundo explica: “A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional”.

Na verdade, a existência do sindicato, enquanto instituição, só se justifica pelo fato dos trabalhadores já possuírem resguardo jurídico e social individualmente considerados. Isso porque as normas trabalhistas garantem uma série de direitos que fazem com que os trabalhadores se sintam reconhecidos pela sua específica e individual prestação de serviços. Garantida essa “proteção” aos direitos básicos desses trabalhadores, pode-se fazer couro à luta por direitos trabalhistas coletivos que a todos interessam.

O sindicato, outrossim, seria essa esfera de reconhecimento, com base na solidariedade, em que o grupo espera ver vislumbrado uma melhoria das suas condições de trabalho, enquanto categoria coletiva, porque um a um, cada qual se reconhece no outro. Nesse contexto, o conflito individual entre empregados e empregadores perderia força, porquanto a existência do Sindicato fortaleceria o grupo de trabalhadores, que poderia lutar, em melhores condições por estarem agrupados e solidariamente contextualizados, em face de seus empregadores. Conforme Suzana Guerra Albornoz (2011, p. 137):

O desenvolvimento das leis acompanha a evolução da consciência dos direitos, e esse é o plano do reconhecimento jurídico, que se dá de modo diferente da forma de reconhecimento afetivo a que nos referimos. A distinção entre reconhecimento afetivo e reconhecimento jurídico atravessa muitos aspectos. Nesse ponto da análise do plano das relações jurídicas, Honneth continua mantendo suas referências principais – Hegel e Mead. No que concerne ao direito, ambos perceberam que só podemos chegar a uma compreensão de nós

mesmos como portadores de direitos quando sabemos quais obrigações temos de observar em face do outro. Da perspectiva normativa de um “outro generalizado”, que nos ensina a reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de direitos, passamos a nos entender também como pessoas de direito, e é assim que nos tornamos seguros do cumprimento social de algumas de nossas pretensões.

Na esfera do direito (reconhecimento jurídico), o conflito está abalizado na concepção de igualdade e tem por escopo cientificar que os grupos sociais marginalizados e antes excluídos merecem ser legalmente reconhecidos. Segundo Cenci,

Honneth defende a posição de que somente em casos raros os complexos institucionais representam um princípio único de reconhecimento, sendo que isso se deve ao fato de, em geral, eles se ancorarem em distintos princípios de reconhecimento, uma vez que as esferas do amor, do direito e da estima social colocam-se acima do nível concreto das instituições sociais ou jurídicas. Exemplo disso é o papel que o princípio do direito desempenha em relação às demais esferas de reconhecimento em razão de possuir um potencial intrínseco para intervir corretivamente nelas a fim de garantir condições mínimas da identidade do sujeito quando as condições da autonomia individual não estiverem suficientemente protegidas. (grifo nosso) (2013, p 328).

Nesse ponto da análise do plano das relações jurídicas, Honneth continua mantendo suas referências principais – Hegel e Mead. No que concerne ao direito, ambos perceberam que só podemos chegar a uma compreensão de nós mesmos como portadores de direitos quando sabemos quais obrigações temos de observar em face do outro. Da perspectiva normativa de um “outro generalizado”, que nos ensina a reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de direitos, passamos a nos entender também como pessoas de direito, e é assim que nos tornamos seguros do cumprimento social de algumas de nossas pretensões.

Para Honneth, os conflitos sociais se posicionam na centralidade da evolução moral da sociedade. Para ele, os sujeitos se engajam em movimentos sociais com a perspectiva de serem guarnecidos do atendimento das expectativas morais que esculpíram ao longo da vida. Quando estas preensões e aspirações são frustradas pela sociedade ou pelo Estado enquanto esfera pública, o sujeito vivencia experiências de desmoralização e desalento, as quais o ferem em sua integridade, atingindo-o em sua própria personalidade.

Há que se esclarecer a diferença entre o sujeito de direito da perspectiva do Honneth e da perspectiva jurídico-normativa. Pelo Direito positivista, o sujeito é todo

aquele que possui capacidade de ser titular de direitos e adquirir obrigações, inclusive as pessoas jurídicas e formais. Em uma visão honnetiana, o sujeito de direitos se confunde com a pessoa física, em si considerada e que participa do contexto social individualmente com vontade própria.

Assim, em uma perspectiva mais filosófica de Honneth, pessoa (ou sujeito) refere-se a todos os seres humanos no mesmo sentido, considerados sob uma mesma medida onde os direitos individuais se desligam das concretas expectativas específicas dos papéis sociais, uma vez que se parte da premissa maior de liberdade plena e indistinta em uma sociedade plural. Afirma-se, assim, um novo caráter do reconhecimento jurídico e originam-se duas formas distintas de respeito: o reconhecimento jurídico aparece como a expressão de que todo ser humano, sem distinção, deve ser considerado um “fim em si”; por outro lado, o “respeito social” salienta o “valor” do indivíduo singular medido pelos critérios de relevância social. No primeiro caso, trata-se de um respeito universal, em vista da liberdade de vontade da pessoa; no segundo, levam-se em conta qualidades e realizações individuais, na medida em que são consideradas socialmente relevantes.

Aqui se percebe a inclinação da teoria honnethiana da percepção do reconhecimento jurídico com a segunda geração dos direitos fundamentais, que se volta a uma lógica semelhante a da ideia do “me”, especialmente no que se refere ao reconhecimento do indivíduo no outro – traçado de solidariedade impresso na terceira dimensão de direitos. A apresentação de Honneth evoca, nesse ponto, como ao mesmo tempo próxima e complementar, a que é realizada por Norberto Bobbio, ao analisar a evolução dos direitos modernos. Bobbio também deu à compreensão desse processo uma inflexão histórica, considerando mesmo que os direitos podem ser vistos como a característica definidora desse tempo que veio a chamar de “era dos direitos.”

Honneth afirma (2003, p.64): “o indivíduo só pode se proporcionar um sentimento de garantia a respeito de ser reconhecido por seu parceiro de interação mediante a experiência da reação prática com que aquele responde a um desafio deliberado, ou mesmo a uma provocação”. Se o outro não se faz importante na percepção da intersubjetividade e do compartilhamento social então em nada o conflito foi agregador no sentido do reconhecimento.

É aqui que se vislumbra a concepção jurídica do indivíduo como ser passível de obter reconhecimento: direitos que proporcionem liberdade em um primeiro instante

(espaço democrático), passem para uma garantia de participação política (inserção do sujeito nas esferas de Poder do espaço público) em um terceiro momento e finalmente efetivem a salvaguarda de primeira categoria de direitos se refere aos direitos negativos que protegem a pessoa de intervenções desautorizadas do Estado, com vistas à salvaguarda de sua liberdade, sua vida e sua propriedade. Nesse esteio, corrobora Hunt:

Que, a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados. Que sempre que qualquer forma de governo tornar-se destrutiva desses fins, o povo tem o direito de alterá-la ou aboli-la e de instituir novo governo, baseando sua função em tais princípios e organizando seus poderes de forma que lhe pareça mais apropriada para produzir sua segurança e felicidade. (2007, p. 7):

Falar em usufrutos de direitos significa romper com ideias cristalizadas e meramente positivistas estatais de tratados jurídicos obsoletos e ilegítimos que não imprimem a possibilidade de reconhecimento ao indivíduo. É com essa categoria de sujeito de direitos que se pretende trabalhar para efeito de reconhecimento jurídico do sujeito.

4 O CONFLITO NO ENSINO JURÍDICO: AMBIGUIDADES, LACUNAS E PERSPECTIVAS NA GRADUAÇÃO EM DIREITO

O presente capítulo tem por objetivo imprimir uma relação entre o conflito jurídico, abordado no item anterior, e a educação jurídica no Brasil, especialmente a forma como o tema conflito está inserido nessa perspectiva de ensino e no exercício profissional de carreiras que possuem o Direito como premissa de validade. Antes, porém, do debate acima almejado ser alcançado, necessária se faz a explanação sobre a categoria de ciência jurídica que se pretende discorrer para efeito da Educação como tema do problema enfrentado na presente dissertação. Isso ocorre porquanto não há como se falar em Educação – no sentido formal e acadêmico aqui entendido – sem antes se perpassar pela ciência e, finalisticamente, a ciência jurídica que será estudada nos Cursos de Direito que possuem o conflito como principal pano de fundo como adiante se discorrerá.

4.1 O Ensino Jurídico Sobre uma Perspectiva Crítica

Passada a questão mais abrangente, há que se dizer que o Direito se insere no campo das ciências sociais e tal como dito anteriormente tem a sua própria epistemologia e modo de pesquisa que o qualificam como uma área do conhecimento para fins científicos e acadêmicos. Entretanto, curioso se apresenta o fato de que as primeiras tentativas de abordagem científica do Direito o inseriam dentro de uma realidade quase de “ciência exata”, como se os resultados obtidos a par das pesquisas jurídicas estivessem eivados de “verdades absolutas e imutáveis” da realidade. As primeiras tentativas de justificar o Direito como campo autônomo do conhecimento – apartado da sociologia, filosofia e antropologia especialmente – a fizeram no sentido de aproximá-lo do positivismo.

Hans Kelsen inaugura uma categoria sobre a ciência jurídica no sentido de dotá-la de pureza, por isso mesmo ficou conhecida como “Teoria Pura do Direito”, na qual qualquer elemento estranho ao Direito, na sua concepção mais positivista possa ser considerada não seria abordada pela ciência jurídica. Segundo Flávia Aguiar Pinto:

O objetivo primordial de Kelsen, ao formular sua teoria, foi diferenciar a ciência jurídica e afastá-la da influência de outras ciências como as ciências

sociais, filosóficas, humanas e das chamadas ciências da natureza, ou causais, tais como a física e a química. Com o objetivo de preservar a pureza do direito, Hans Kelsen preocupou-se apenas com o método. Não lhe interessava investigar o direito como um fenômeno social, pois seu objetivo era analisar a ciência jurídica de forma puramente descritiva (2012, p. 33).

O que Kelsen realiza, na verdade e a par dos ensinamentos de Pinto (2012) é a dissociação entre o método e a área do conhecimento científico que se pretende abordar. A Teoria Pura do Direito tinha como principal objeto exatamente a tentativa de justificar cientificamente o Direito, já que, naquele momento, tal campo do conhecimento ainda não era dotado de autonomia e tal Teoria foi propulsora da emersão do Direito na ciência, sendo importante e salutar a contribuição de Kelsen nesse sentido ainda que existam muitas críticas a seu respeito. Nesse sentido, Ferraz Junior alude:

Deste modo, a positivação força, de um modo especial, a tematização do ser humano como objeto central da preocupação do jurista, fazendo da própria Dogmática Jurídica uma disciplina ligada às ciências humanas no sentido moderno da expressão. Ainda hoje, mesmo correntes que procuram fazer da Dogmática Jurídica uma teoria da norma posta não podem deixar de enfrentar o problema do comportamento humano em suas implicações na elaboração e na aplicação do Direito. (1998, p. 84-5).

Assim sendo, a contribuição da Teoria Pura do Direito proposta por Kelsen, indica que o ser humano foi posto em evidência como objeto do estudo da ciência jurídica, indicando os caminhos pelas quais a mesma iria percorrer daí em diante, sobretudo no quesito dos conflitos. Continua o supracitado autor:

Como herança do pensamento jurídico no século passado, a Dogmática liga-se preponderantemente à aplicação do Direito. Afinal, como vimos, desde Savigny ela acentua a visão do juiz na compreensão dos problemas. Naquela época, numa sociedade relativamente pouco complexa, havia uma sensível redução dos problemas a conflitos individuais, e mesmo nos conflitos entre grupos, estes eram tomados como indivíduos. (Ferraz Júnior, 1998, p. 83).

Em que pese a importância histórica e metodológica do positivismo em uma seara jurídica, a evolução social e do próprio Direito fizera surgir novas formas e vieses de visualização dos fenômenos a partir de uma historicidade crítica. Assim assegura Evgeni B. Pasukanis:

O direito, enquanto fenômeno social objetivo, não pode esgotar-se na norma ou na regra, seja ela da escrita ou não. A norma como tal, isto é, o seu conteúdo lógico, ou é deduzida diretamente das relações já existentes ou, então, representa quando é promulgada como lei estadual apenas uma sintonia que permite prever com certa probabilidade o futuro nascimento das relações correspondentes. Para afirmar a existência objetiva do direito não é suficiente conhecer apenas o seu conteúdo normativo, mas é necessário igualmente saber se este conteúdo normativo é realizado na vida, ou seja, através de relações

sociais. A origem normal dos erros neste caso está no modo de pensar dogmático que confere ao conceito de norma vigente um significado específico que não coincide com aquilo que o sociólogo ou o historiador entendem por existência objetiva do direito. (1988, p. 49)

Dessa forma, o Direito, hoje considerado, representa um fenômeno social que deve ser estudado cientificamente sobre esse prisma multifacetado e deslocado de um positivismo exacerbado e ultrapassado. Aliás, a norma jamais pode ser vista como fim nela mesma, ou como um sol que se consome, como uma espécie de autofagia, uma vez que essa mesma norma tem um sentido muito maior do que ela mesma possa vir a significar. Essa discussão se torna importante ao passo que se pretende abordar a Educação Jurídica em um viés amplo e plural, considerando que temas, a princípio alheios ao universo jurídico técnico-dogmático, tornam-se parte do processo de conhecimento do Direito, como é o caso do conflito e, finalisticamente, do reconhecimento.

Assim, embasado em uma perspectiva crítica da ciência jurídica, a qual corresponde a um entendimento de transdisciplinariedade entre as facetas teóricas que o Direito está envolvido, necessário se faz avocar as lições de Moniza Rizzini Ansari:

O pensamento crítico se constrói a partir de seu caráter transversal, que perpassa a teoria jurídica, sociológica, política, filosófica, psicanalítica e econômica. Diferencia-se esta proposta da abordagem crítica sobre o Direito a partir das demais disciplinas das ciências humanas. Não se postula, por exemplo, a sociologização e a psicologização do Direito, enquanto disciplina. Mas sim uma abordagem que encara a produção de conhecimento numa perspectiva transdisciplinar, resguardado (e priorizado) o ponto de vista da disciplina jurídica. (2014, p.4)

Para Costa e Assis constitui-se como:

(...) formulação teórico-prática que se revela sob a forma do exercício capaz de questionar e de romper com o normativo que está disciplinarmente ordenado e oficialmente consagrado (no conhecimento, no discurso, no comportamento e no institucional) em dada formação social e a possibilidade de conceber e operacionalizar outras formas diferenciadas, não repressivas e emancipadoras, de prática jurídica (2010, p. 597)

Não há que se falar em norma hipotética fundamental para assentamento científico do Direito, uma vez que a norma, não somente enquanto produto do Estado é o resultado crítico do processo que gerenciou a sua formação e é somente um pequeno campo de

observação do Direito e está longe de ser o único e mesmo o principal. Nesse sentido, para Ferraz Junior,

O Direito continua resultando de uma série de fatores causais, muito mais importantes até que a decisão, como valores socialmente prevaletentes, interesses de fatos dominantes, injunções econômicas, políticas, etc. Ele não nasce da pena do legislador. No entanto, a decisão do legislador, que não o produz, tem a função importante de escolher uma possibilidade de regulamentação do comportamento em detrimentos de outras que, apesar disso, não desaparecem no horizonte da experiência jurídica, mas ficam presentes, à disposição, toda vez que uma mudança se faça oportuna. (1998, p. 89).

Ademais, a criticidade da ciência jurídica engloba uma discussão necessariamente dialogada com as ciências humanas como um todo, especialmente com os campos da sociologia e da filosofia, tão necessários para que o Direito possa existir e se alicerçar teórica e metodologicamente.

A Teoria Crítica embasa o Direito enquanto ciência para fins da presente dissertação e, nesse esteio, aduz de Antonio Carlos Wolkmer:

O comportamento crítico pressupõe uma inter-relação da sociedade com o seu objeto, em que os indivíduos jamais aceitam como naturais os empecilhos que são colocados na sua atividade. O sujeito não procura se conformar com a situação objetiva que lhe é proposta, questionando, avaliando e trabalhando para que o objeto seja transformado. É essa ausência de premissas e a incessante suspeita que caracteriza o caráter dialético do homem que é regido pelo pensamento crítico. (2001, p.29)

Ademais, quando se insere a ideia de monopolização do Direito pelo Estado está se minimizando a sua complexidade e função social, afastando-se completamente do pensamento crítico da ciência jurídica. A criticidade da ciência jurídica, que é o objeto de estudo da Educação Jurídica, está no fato da amplitude de visualização dos seus fenômenos, notadamente o que eles (fenômenos) criam, muito mais importantes do que a partir deles é criado. Assim, nos ensina Warat:

O que realmente abandonei é o apego a uma concepção jurídica do mundo, para passar a sustentar a importância de uma concepção social-histórica do Direito. O imaginário social da liberdade com potencia criativa das significações da lei, do poder e da cidadania (a dimensão jurídica da subjetividade). A mediação socio-histórica do jurídico e não a auto-suficiência mediação jurídica do social (que não deixa de ser um modo parcial de resolução dos conflitos, de acomodá-los aos interesses do poder). Pretendo ocupar-me do Direito como sociabilidade determinada, no marco mais amplo dos movimentos de constituição de uma sociedade de autonomia, que constitui uma nova cidadania como potência de libertação no interior de limites auto-estabelecidos. A cidadania como força jurídica e política que constitui o Direito e a Política, sem passar pelas mediações idealizadas de um pensamento jurídico

obcecado em transformar o Direito em “idioma” de obrigação e obediência. (1995, p. 108).

Dessa sorte, a sociabilidade do Direito, que necessariamente advém de uma criticidade e de uma perspectiva de autonomia do sujeito, não pode nunca anular-se nas decisões estatais e institucionais, sempre parciais nos seus interesses e na manutenção de um *status quo* jurídico que interessa aos detentores do poder em questão. Quando Warat impõe a frase “abandonei uma concepção jurídica do Direito”, está querendo dizer que não está preocupado com a estrita positivização normativa que emana do Estado e da sua burocracia criadora de regras.

Essa ideia traz o pensamento da criticidade da ciência jurídica no sentido de se fazer uma discussão voltada para a concepção social e histórica do Direito, que desemboca necessariamente no estudo do conflito por um viés crítico e dinâmico, desapegado de formalismos ou mesmo de institucionalização. Tal discussão se torna fecunda quando se traz o tema conflito para o debate.

Ora, se estivéssemos trabalhando apenas com a escola positivista do Direito para fins teóricos de fundamentação científica jamais poderíamos trazer tal tema para o debate, uma vez que, para tal, o conflito enquanto abordagem temática deve ser estudado apenas pelos cientistas humanos e não pelos juristas, porquanto o conflito em si seria um tema alheio ao Direito. Por essa razão, na presente dissertação, há uma opção clara de apego ao criticismo jurídico enquanto faceta de abordagem para justificar a inserção do conflito e da Teoria do Reconhecimento de Honneth em um viés de Educação Jurídica.

O conflito, razão de ser do Direito mesmo para os autores mais conservadores, ganha um espaço pouco dado a ele no campo jurídico, que seria uma discussão prévia do seu significado – a par da Teoria do Reconhecimento de Honneth - antes da solução que ele encerra (normas positivadas no Direito). É com base na escola crítica do Direito que se trabalhará o ensino jurídico no Brasil para efeito da abordagem da Teoria do Reconhecimento de Honneth, exatamente por ser ela capaz que fornecer a subjetividade interpessoal necessária à emancipação do indivíduo em uma esfera pública de atuação.

A ciência jurídica, outrossim, é o objeto de estudo da educação jurídica crítica e por meio dela as instituições de ensino que se preocupam em fornecer esse dado conhecimento aos estudantes para que essa criticidade se faça possível.

4.2 Ambiguidades e lacunas nos Documentos do Curso de Direito

Segundo Marilena Chauí, (2005, pp.46-62): “Na universidade de Bolonha, desde o século 13, o ensino do direito já era praticado com todas as honras no ensino superior. Aliás, o Direito e a Medicina, a partir daquele século, já se impunham como ensino superior na maioria das universidades da Europa”. Nesse sentido, ensina Antonio Alberto Machado (2009, p.84):

O fato é que a autoridade do Direito Romano e do Direito Canônico sempre caracterizou o ensino jurídico, por séculos a fio, conferindo-lhe uma aura quase mítica, de ensino sagrado, vinculado à manutenção da ordem e do poder, com uma dimensão ética muito enfática e capaz de habilitar ao exercício de importantes e belas carreiras. Tanto assim que, jamais se cogitou de reduzir o ensino oficial do direito a uma dimensão secundária, como curso técnico de segundo grau. O ensino jurídico sempre desfrutou do status de conhecimento realmente superior e científico, cuja produção e transmissão deveriam ser feitas em nível universitário.

Percebe-se assim, que o ensino jurídico nasce com a mesma dimensão positivista da ciência jurídica, ora como algo mítico e quase impenetrável, ora como algo impassível de mudanças e modernizações por um apego exacerbado ao tradicionalismo acadêmico e superior.

No Brasil, o Curso de Direito foi criado por meio da Carta de Lei promulgada em 11 de agosto de 1827 por D. Pedro I. Essa carta, na verdade, inaugurava dois cursos de Direito no país os quais foram instalados em 1828, nas cidades de São Paulo/SP e Olinda, em Pernambuco. Segundo Sérgio Adorno (2010, p, 141),

As escolas de Direito foram realmente criadas para atender às necessidades da burocracia de um Estado nacional em emergência. Por essa razão é que o ensino jurídico, no seu início, privilegiou a formação política, em lugar de uma formação exclusivamente jurídica. Em São Paulo, os bacharéis foram recrutados para os mais importantes cargos do Estado, e suas carreiras profissionais se expandiram pelas diversas instâncias do legislativo e do executivo – como senadores, deputados, presidentes de conselho e presidentes de província, diplomatas, etc. – e em menos escala, pela magistratura e pelo magistério.

Desta feita, o primeiro e grande desafio do ensino jurídico, foi despegar-se do excesso político na sua vida acadêmica e focar o seu sentido em um profissional mais voltado à questões jurídicas e não apenas de preenchimento de cargos políticos estatais. As primeiras escolas de Direito estavam mais preocupadas com o status social e alcance político que seus estudantes alcançariam após a conclusão do Curso do que mesmo com o conhecimento plural e profissional que deveria ser isento aos egressos do ensino jurídico.

Após a implantação e sedimentação dos Cursos Jurídicos no Brasil, os mesmos passaram a ser cada vez mais institucionalizados e normatizados pelo Estado, ganhando um viés acadêmico mais singularizado e passando a ter um direcionamento com fundamentos próprios (científicos) e nacionais. Hodiernamente, como todo e qualquer Curso de Graduação existente no Brasil, o de Direito está assentado em documentos e normativas que o justificam e direcionam institucionalmente, dando-lhe um formato acadêmico e individualizado a sua proposta pedagógica e profissional.

Dessa sorte, a Portaria nº 1.886 de 30 de dezembro de 1996 do Ministério da Educação, fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico, impondo sua delimitação acadêmica e as prerrogativas e características do Curso. Há que se dizer que, segundo entendimento da Comissão de Especialistas do Ensino do Direito do Ministério da Educação, a aduzida Portaria foi recepcionada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o que sugere que a mesma esteja vigente e, portanto, seja aplicada no cenário nacional de formatação dos Cursos Jurídicos e assim dispõe: “art. 1º O curso jurídico será ministrado no mínimo de 3.300 horas de atividades, cuja integralização se fará em pelo menos cinco e no máximo oito anos letivos”. (Portaria nº 1.886/96 – M.E.)

Também há que se mencionar, nesse cenário nacional de tipificação dos Cursos Jurídicos, a Resolução CNE/CES Nº 9, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e afirma em seu art. 3º:

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do

Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania. dor do sujeito.

Pode-se levantar ainda a exposição de motivos das diretrizes curriculares jurídicas da COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO – CEED, aprovada em 2000 (a partir do Edital SESu/MEC nº 4/97), a qual insere:

O perfil desejado do formando de Direito repousa em uma sólida formação geral e humanística, com capacidade de análise e articulação de conceitos e argumentos, de interpretação e valoração dos fenômenos jurídico-sociais, aliada a uma postura reflexiva e visão crítica que fomenta a capacidade de trabalho em equipe, favoreça a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, além da qualificação para a vida, o trabalho e o desenvolvimento da cidadania. Nesse sentido, o curso deve proporcionar condições para que o formando possa, ao menos, atingir as seguintes características em sua futura vida profissional: (a) permanente formação humanística, técnico-jurídica e prática, indispensável à adequada compreensão interdisciplinar do fenômeno jurídico e das transformações sociais.

Esses documentos, como ora se apresentam, impõem habilidades mínimas ao egresso do Curso de Direito e as faculdades que o ofertam devem ser adequar às normativas e orientações apresentadas. O que se questiona, a par desses documentos orientadores do Curso de Direito é: quais as limitações e imperativos do Curso? Até que ponto as tratativas normativas devem ser obrigatoriamente aplicadas nos currículos dos Cursos Jurídicos?

Responder tais questionamentos não se faz como uma tarefa fácil, vez que, como os documentos supracitados socorrem as disposições curriculares para os Cursos de Direito estão extremamente generalistas e abrangentes, gerando grande liberdade acadêmica para as instituições educacionais que ofertam o Curso de Direito, oferta-lo do modo que bem lhe aprouverem.

Chama a atenção, nas disposições normativas do Curso de Direito, o imperativo o supracitado art. 3º da Resolução CNE/CES Nº 9 e também a exposição de motivos da Comissão de Ensino Jurídico no Brasil aqui também já transcrita. Em ambas se fala da formação humanista, crítica, reflexiva e autônoma que o formado em Direito deve possuir, mas em nenhum documento alusivo a formatação dos Cursos de Direito se insere, expressamente, de que fora isso irá ocorrer.

Antes de enfrentar o tema, há que se ressaltar que não se está aqui tentando limitar a autonomia acadêmica das instituições de ensino que ofertam os Cursos de Direito no sentido de engessá-las a um modelo carcerário que as impeçam de construir seu próprio viés curricular e universal da educação jurídica. Aliás, essa liberdade universitária é necessária para uma educação emancipadora e de experiência formativa.

O que se está levantando é o ponto de como as instituições que ofertam o Curso de Direito irão implementar essa chamada formação emancipadora, reflexiva, humanística e autônoma aos seus acadêmicos quando a norma é silente nesse sentido. Ademais, essa excessiva liberdade na criação e sistematização de currículos na educação jurídica pode gerar exatamente o efeito contrário da liberdade acadêmica: o aprisionamento e apego ao pragmatismo dogmático e tecnicista. Nesse condão, avalia Machado (2009, p.86):

De modo que o ensino que se qualifica como superior não se resume apenas na transmissão de habilidades técnicas e nem na produção de um saber puramente pragmático. O ensino superior é justamente aquele que possibilita, além das habilidades e do desenvolvimento das técnicas profissionais, o pensamento crítico, criativo e contextualizante, acerca da própria técnica e do conhecimento científico em geral, examinando-lhes a eficácia e os efeitos, bem como os usos políticos, sociais e econômicos que se possa fazer deles – da técnica e do saber científico.

Ademais disso, a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB dispõe em seu art. 43:

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

- I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
- III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.

É bem verdade que a Portaria n° 1.886/94 institui uma carga horária mínima de três mil e trezentas horas para a integralização dos componentes curriculares para o Curso de Direito, mas em nenhum momento fixa um limite de carga horária para cada conteúdo e nem de matérias para aferição desse conteúdo. Explica-se. A aduzida Portaria aduz em seu art. 6°

Art. 6° O conteúdo mínimo do curso jurídico, além do estágio, compreenderá as

seguintes matérias que podem estar contidas em uma ou mais disciplinas do currículo pleno de cada curso:

I - Fundamentais: Introdução ao Direito, Filosofia (geral e jurídica, ética geral e profissional), Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com teoria do Estado);

II - Profissionalizantes: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional

A despeito disso, ensina Junqueira (1999, p. 62):

A liberdade mencionada na Portaria refere-se à liberdade de composição da carga horária e não de fixação de carga horária mínima. Nem poderia ser diferente: a ausência de uma carga horária mínima significaria criar uma “terra de ninguém”, já que as instituições de ensino privado, muito menos preocupadas com a qualidade do ensino do que com o retorno financeiro, procurariam reduzir o curso a padrões absolutamente inaceitáveis.

Essa ausência de especificação da carga mínima, entre as três mil e trezentas horas no sentido de se mensurar quanto tempo será destinado às disciplinas propedêuticas e às disciplinas técnicas, gera uma insegurança na forma como o currículo do Curso de Direito será direcionado e organizado.

Por isso mesmo se falou anteriormente que a liberdade excessiva na diagramação desses currículos, ao passo que amplia a liberdade acadêmica das instituições de ensino, insere o ensino jurídico em uma perspectiva generalista ao extremo, sujeitando-se a agentes externos muitas vezes alheios ao processo educacional realmente formador e reflexivo.

Muitos cursos jurídicos se aproveitam dessa liberdade normativa acima declinada para engendrar suas diretrizes curriculares e ementarias a critérios escusos ao processo formativo e ao mesmo tempo voltam-se a elementos, como dito a pouco, alheios ao viés educativo. Exemplifica-se com o fato do bacharel em Direito só ter a prerrogativa de exercer profissionalmente o seu ofício após lograr êxito em um exame da própria Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que é o órgão de Classe responsável pela organização profissional dos advogados. Assim declina a Lei nº 8.906/1994:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

Ora, se nas próprias diretrizes curriculares do Curso de Direito se faz menção expressa a esse caráter formativo do bacharelado, onde estaria o problema da educação crítica e emancipatória dos acadêmicos? Tal questionamento pode ser respondido pela mercantilização do Direito e pela forma como o mesmo é cobrado, especialmente após a finalização do Curso. Percebe-se no trecho de um edital para a prova da OAB no ano de 2015.2, abaixo transcrito:

(P1) PROVA OBJETIVA DE MÚLTIPLA ESCOLHA

Área de conhecimento Disciplinas profissionalizantes obrigatórias e integrantes do currículo mínimo do curso de Direito, fixadas pela Resolução n. 9, de 29 de setembro de 2004, da CES/CNE, Direitos Humanos, Código do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito Ambiental, Direito Internacional, Filosofia do Direito, bem como Estatuto da Advocacia e da OAB, seu Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina da OAB. Número de questões 80 (oitenta) Caráter Eliminatório

(P2) PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL

Área de conhecimento Redação de peça profissional e aplicação de quatro questões, sob a forma de situações-problema, compreendendo as seguintes áreas de opção do examinando, quando da sua inscrição: Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Constitucional, Direito Empresarial, Direito Penal, Direito do Trabalho ou Direito Tributário e do seu correspondente direito processual. Conforme Anexo II. Número de questões Uma Peça Profissional e quatro questões escritas discursivas Caráter Eliminatório.

Percebe-se que disciplinas teóricas constituem apenas uma pequena parte do que é cobrado no exame da OAB, que já está nesse formato a mais de cinco anos. A imensa maioria das disciplinas cobradas, tanto na primeira como na segunda fase do exame em alusão, constituem matérias dogmáticas e que facilmente podem ser levadas a um estudo

positivista e não formativo. Esse estudo não formativo gera um bacharel apartado da realidade social em que se encontra, como envolto em uma bolha que o faz pensar o Direito numa perspectiva não intersubjetiva e nem tampouco vislumbrando o conflito como algo passível de ter positividade e de corresponder a um possível reconhecimento do sujeito. LEITE traz sua ideia com relação ao tema:

Os argumentos apresentados permitem afirmar que as origens da Universidade e dos cursos de Direito evidenciam, regra geral, o caráter elitista da instituição e do curso jurídico como característica reiterada. As estreitas relações da universidade e de seus profissionais com o Estado e com os grupos privilegiados da sociedade influíram nas definições da missão da universidade, dos objetivos de seu curso e da seleção dos conteúdos de seus currículos, refletindo-se este fato nos processos de produção e de transmissão de conhecimentos, no disciplinamento e no acesso seletivo. De certa forma, os recorrentes reclamos públicos de necessidade de um maior comprometimento da universidade com a sociedade, e, no caso do Curso de Direito, a necessidade expressa de uma maior articulação com a realidade social, traduzem reflexos de práticas históricas de caráter excludente. (2003, p. 60)

A autora supracitada expõe os motivos pelos quais certos conteúdos são priorizados no Curso de Direito e como os mesmo são cobrados, exatamente com base em um elitismo que almeja permanecer fazendo parte de um universo jurídico que mantenha o indivíduo em um espaço privilegiado e afastado da sociedade em geral. Continua a autora em apreço:

No tocante à natureza, este é o caso dos cursos com enfoque positivista, cujo conteúdo é centrado no Direito Positivo, isto é, em conhecimentos sancionados pelo Estado. Relativamente a tendências padronizadoras, podem-se citar as decorrentes de programas de avaliação atualmente em vigor, que, por sua sistemática de avaliar produtos, passam a pautar, de forma acentuada, as definições de conteúdos nos Cursos de Direito.

Quando a autora impõe o termo: “avaliar produtos”, está dizendo exatamente que o estudante de Direito e o bacharel formado são peças de um jogo que tem a manutenção do poder vigente como regra máxima, sem pensar a própria ciência jurídica para além dos seus limites, deixando-a mirrada a elementos que fazem dela instrumento do Estado e do mercado aos seus escusos interesses.

Joaquim Arruda Falcão, em sua obra “O ensino jurídico e a Ordem dos Advogados do Brasil” (2002, p.141), aponta o que seria “a ineficiência das instituições jurídicas no Brasil” justamente pelo fato do ensino jurídico ser marcado pela “crise da metodologia didática” dos anos sessenta e pelo “kelsenianismo acrítico” dos anos

setenta/oitenta. Tais ensinamentos corroboram com a ideia da influencia negativa no tecnicismo no ensino jurídico e de como as excessivas avaliações por que passam os bacharéis e Direito perpetuam a ideia da necessidade de um ensino jurídico voltado a profissionalização muito mais do que à reflexão e criticidade.

Isso faz com que muitos Cursos de Direito, ao invés de se preocuparem com uma formação sólida, ampla e emancipadora, transformem seus bancos acadêmicos em verdadeiros cursinhos jurídicos preparatórios para exames, como o da OAB, por exemplo, o que “geraria” a aprovação de muitos alunos e justificaria o Curso para o MEC com um conceito alto. Carvalho e Macedo Júnior afirmam nesse sentido

Warat diz que esse tecnicismo, aplicado às faculdades de Direito, produz “um conhecimento desmotivado e inócuo, que não serve para mobilizar o homem na procura de um agir transformador (emancipatório) da sociedade”, porque oculta os efeitos do desejo sobre o saber. O conhecimento formado pelas faculdades de Direito se torna assim um conhecimento desinteressado, desligado da realidade social que engendra a própria Ciência Jurídica, em que “a vida é atenuada e a eficiência técnica exaltada. O professor contribui, inconscientemente, para afogar qualquer possibilidade de emergência de vetores de singularidade e espaços de afetos” (2017, p. 3).

Não se está aqui diminuindo a importância de disciplinas técnicas e processuais, ao contrário, porque o Curso de Direito tem justamente o seu diferencial nessa confluência e interlocução entre o propedêutico e o dogmático e justamente as disciplinas técnicas, que geralmente são ofertadas mais para o final do curso sofrem com a falta de leitura teórica preparatória para as suas diretrizes e para o seu acompanhamento.

Como outro exemplo de reducionismo do Curso de Direito a um perfil exacerbadamente profissionalizante se dá no conteúdo programático da prova do ENADE conforme a Portaria Inep nº 236, de 10 de junho de 2015:

Art. 7º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Direito, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:
I - Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.
II - Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual.

Pela leitura da Portaria que trata a prova do exame nacional acima citada, pode parecer que teríamos uma cobrança equânime de conteúdos propedêuticos e técnicos, mas

na prática isso não ocorre porquanto a avaliação tem uma divisão que, assim como o exame da OAB prioriza o tecnicismo e as disciplinas mais dogmáticas.

A prova do ENADE, que deveria servir de embasamento para se saber quais são os Cursos Jurídicos dotados de qualidade de ensino, aparece como uma prévia daqueles cursos que irão receber o “selo da OAB” como recomendáveis ou não aos vestibulandos, justamente por aplicarem o mesmo critério avaliativo: extremamente técnico e formal em detrimento de uma avaliação mais plural e humanística.

O mesmo pode ser explanado em provas de concursos públicos dos mais variados setores públicos de atuação do Direito. Como exemplo, transcreve-se um trecho de um edital para juiz federal da segunda região ocorrido em 2013:

1.7 A prova objetiva seletiva (P1), a prova prática de sentença (segunda prova escrita – P3) e a prova oral (P4) versarão sobre as seguintes matérias, conforme discriminadas no Anexo I deste edital:

- I – Direito Constitucional;
- II – Direito Administrativo;
- III – Direito Penal;
- IV – Direito Processual Penal;
- V – Direito Civil;
- VI – Direito Processual Civil;
- VII – Direito Previdenciário;
- VIII – Direito Financeiro e Tributário;
- IX – Direito Ambiental;
- X – Direito Internacional Público e Privado;
- XI – Direito Empresarial;
- XII – Direito Econômico e de Proteção ao Consumidor.

No aduzido edital, assim como na grande maioria dos editais de concursos públicos que possuem o Direito como pano de fundo, notadamente concursos para juízes e promotores, nem sequer há a cobrança de conteúdos integradores e propedêuticos que levariam a uma formação emancipatória do sujeito, o que sugere o desprezo a temas vitais na formação de um bacharel em Direito, como o conflito em sua intersubjetividade por exemplo. Assevera Machado:

O fato é que há mesmo uma causa estrutural que condiciona todos esses aspectos de rebaixamento do nível científico e cultural do ensino jurídico no país e que, conseqüentemente, atinge todas as carreiras jurídicas de modo geral: trata-se de um modelo normativo e tecnicista de transmissão do saber jurídico, considerado o único paradigma do ensino do direito, com o objetivo primordial de ensinar o exercício das profissões jurídicas. E ao insistir numa pedagogia tecnicista, com objetivos exclusivamente profissionalizantes, o ensino jurídico dificilmente se constituirá num ensino superior, porque, como se sabe, o conhecimento profissionalizante e técnico é mesmo um

conhecimento de nível secundário, normalmente ministrado no ensino de segundo grau. (1999, p. 87).

Deste modo, perceber o exacerbado tecnicismo na oferta dos Cursos Jurídicos no Brasil, leva-nos a crer que a criticidade e o tema do conflito são postos em uma discussão secundária e desimportante, pois não seriam relevantes no que hodiernamente se espera de um egresso do Curso de Direito, seja para o Estado, seja para a iniciativa privada. Tal ponto de discussão é exatamente a interseção que se almeja debater aqui: o conflito, pensado aos moldes de uma teoria como a do Reconhecimento de Honneth estaria fora dos currículos e das discussões do Curso de Direito?

4.3 Por um Ensino Jurídico Inspirado no Conflito

Carlo Ginzburg (2002, p.15), indica que Nietzsche falou muitas vezes de Tucíades; numa ocasião fez menção ao “terrível” diálogo entre os atenienses e os mélios. O episódio é bem conhecido. Durante a Guerra do Peloponeso, travada entre Atenas e Esparta e os respectivos aliados, os habitantes da ilha de Milo, então colônia espartana, tentaram, num primeiro momento, se manter neutros; depois diante das imposições dos atenienses, se rebelaram. A resposta de Atenas foi cruenta: em 416, os homens de Milo foram mortos e as mulheres e crianças escravizadas. Do ponto de vista político e militar, tratou-se de um evento de pouca importância. Tucíades decidiu dar-lhe um grande relevo: o brevíssimo relato da punição dos mélios é precedido por um longo diálogo que ocupa os capítulos 85-113 do Livro V da obra. Aos representantes dos mélios que invocam as razões da justiça, os representantes dos atenienses opõem, com implacável frieza, as razões do poder: Deveis saber, tanto quanto nós, que o justo, nas discussões entre os homens, só prevalece quando os interesses de ambos os lados são compatíveis, e que os fortes exercem o poder e os fracos se submetem (Nietzsche, 2004, p.89). E os atenienses continuam, ainda consoante Nietzsche:

Em nosso caso, portanto, não impusemos esta Lei nem fomos os primeiros a aplicar os seus preceitos; encontramos-la vigente e ela vigorará para sempre depois de nós; põmo-la em prática, então, convencidos de que vós e os outros, se detentores da mesma força nossa, agiríeis da mesma forma (2004, p. 105).

Conforme a citação acima transcrita, inicia-se essa última etapa da discussão travada na presente dissertação e o seu objeto de problematização: aonde entra o conflito na Educação Jurídica ofertada no Brasil, em um patamar de Justiça – e, portanto,

condizente com a proposta do reconhecimento recíproco de Honneth – ou de Poder – conforme uma teoria positivista que enaltece a norma e a solução dos conflitos acima de tudo?

Conforme o trecho citado acima por Nietzsche, na fala dos atenienses sobre as razões do poder, percebe-se que o conflito impõe a existência de uma Lei e que esta deve ser posta em prática de modo a fazer com que esse mesmo conflito seja solucionado positivamente para o lado de quem detenha a força necessária para tanto, de modo fazer cumprir de modo conveniente, os efeitos da Lei. Tal premissa corrobora com a discussão de Honneth sobre uma das esferas de reconhecimento, que seria o Direito, conforme visto no capítulo segundo da presente dissertação. Ora, exatamente pelo fato do Direito ter a possibilidade de ser posto, quando isoladamente considerado como esfera de reconhecimento, a mercê de uma força autoritária e baseada no poder, é que o próprio Honneth o considera perigoso para justificar a emancipação e proteção do sujeito.

A Teoria de Honneth, nessa esteira, supõe necessariamente que as três facetas do reconhecimento – Estima, Direito e Solidariedade – estejam intimamente ligadas para que a autonomia do sujeito e a intersubjetividade possam ser viabilizadas. Assim sendo, o tema do conflito volta a baila por ser esse o ponto de partida para que o reconhecimento seja possível, sobretudo quando esse ponto de partida advém do reconhecimento recíproco. Dessa forma, Cenci embasa:

Para identificar o vínculo entre conflito e formação, faz-se necessário retomar, inicialmente, de modo sumário, as três teses centrais buscadas por Honneth na teoria do reconhecimento do jovem Hegel e confrontadas empiricamente com a psicologia social de Mead. A primeira delas é a de que a constituição da identidade subjetiva individual pressupõe o reconhecimento recíproco entre sujeitos. Ela é assim detalhada pelo autor: “só quando dois indivíduos se vêem confirmados em sua autonomia por seu respectivo defrontante, eles podem chegar de maneira complementária a uma compreensão de si mesmos como um Eu autonomamente agente e individuado” (Honneth, 2003, p.119-120). (2013, p.125).

Pelo fato do reconhecimento recíproco ser a bússola na qual se deve seguir para atingir a viabilidade do reconhecimento pelo conflito, não se poderia cogitar que o Direito anteceda uma discussão na qual é apenas parte de um processo extremamente delicado e complexo na busca por uma intersubjetividade emancipatória do sujeito.

Pela teoria de Honneth, é possível perceber que toda luta por Reconhecimento inicia-se pelo desrespeito, o qual é gerado pela frustração do sujeito não reconhecido no corpo social em que está inserido. Os conflitos (negativos) surgem do desrespeito a qualquer uma das formas de reconhecimento, ou seja, de experiências decorrentes da violação de expectativas normativas. Assim,

Saber empiricamente se o potencial cognitivo, inerente aos sentimentos da vergonha social e da vexação, se torna uma convicção política e moral depende, sobretudo, de como está constituído o entorno político e cultural dos sujeitos atingidos - somente quando o meio de articulação de um movimento social está disponível é que a experiência de desrespeito pode tornar-se uma fonte de motivação para ações de resistência política (HONNETH, 2009, p. 224).

A afirmação de Honneth vem no sentido do tratamento positivo do conflito enquanto propiciador da emancipação do sujeito em uma esfera mais ampla, que o permita ter as suas argumentações consideradas. O Direito teria esse papel de legitimar o sujeito no espaço público, de modo que ele se sinta confortável e em igualdade de condições com os demais membros da coletividade para expor suas “ações de resistência política”. Para tanto, o Direito há de ser um mecanismo de distribuição de justiça social, caracterizado por confeccionar normas que atendam ao reconhecimento dos sujeitos. No bojo dessa perspectiva, as categorias centrais já não são a distribuição equitativa ou a igualdade de bens, senão a dignidade e o respeito humano (Honneth, 2003, p.19).

Isso faz crer que a ordem jurídica é apenas um escopo de visualização da teoria do reconhecimento, porque ela pode simplesmente reproduzir as ideias e as instituições que não permitem, de fato, a emancipação do sujeito, exatamente porque não têm interesse que ele busque o seu reconhecimento para não ter como questionar essas mesmas ideias e instituições.

O Direito, assim, deve ser visto na proposta de Honneth sempre em consonância e diálogo com as demais facetas que permitem a luta pelo reconhecimento, inclusive pela possibilidade do conflito ser visto sobre um prisma positivo e não apenas de superação, como aqui já discutido. Warat alerta para o perigo de um sujeito limitado a uma ordem institucional que o aprisiona socialmente e não o permite buscar o reconhecimento:

Fabricando socialmente o indivíduo, a instituição submete a imaginação singular dos indivíduos (a imaginação radical do psique) não a deixa manifestar-se (tentar apagá-la) fora do sonho, no devaneio, na transgressão ou na enfermidade. Tudo acontece como se a instituição imaginária do social conseguisse cortar o vínculo entre a imaginação radical do indivíduo e suas formas sociais de poder. Os objetos públicos como objetos de investidura, desligados da pulsão. O viés sócio-histórico do recalque. (Warat, 1995, p. 112).

Complementa Cenci:

Uma autorrelação positiva, mediante a qual o indivíduo pode referir a si próprio como sujeito, está associada ao desenvolvimento dessas propriedades e capacidades em diferentes expectativas e formas de reconhecimento. Em cada uma delas, o indivíduo desenvolve um determinado tipo de relação prática consigo próprio, adquirida de maneira intersubjetiva: a autoconfiança nas relações amorosas e de amizade; o autorrespeito nas relações jurídicas, em sua condição de membro responsável, parte de uma sociedade; a autoestima na comunidade de valores, em que é reconhecido por suas capacidades e contribuições à sociedade. (Cenci, 2013, p. 327).

Para contribuir com a sociedade, o sujeito não necessariamente precisa se ver como parte dela, de forma desintegrada, mas como um contexto de pertença adquirido por experiências positivas de reconhecimento e aqui ingressa-se em algo fundamental na pesquisa, que é o papel do direito e da educação jurídica nesse contexto. Segundo Ferraz Junior:

Se o homem concreto precisa da sociedade para viver, isso não quer dizer que ele faça parte dela. Segue-se daí que a juridicidade das relações inter-humanas não pode ser deduzida da natureza humana. O Direito é visto, então, como uma estrutura que define os limites e as interações da sociedade. Mas não é a única, havendo ao seu lado outras, como as cognitivas, as estéticas, etc. Como estrutura, porém, ele é indispensável, por possibilitar uma estabilização de expectativas nas interações, congruentemente generalizadas. Sem essa generalização congruente não poderiam os homens orientar-se mutuamente, não podendo esperar suas próprias expectativas. (1998, p. 102).

Honneth alerta exatamente para o que alude o autor acima, no sentido da necessidade do Direito como parte do processo de reconhecimento, mas no não exaurimento desse mesmo reconhecimento apenas no Direito. O Direito é importante porquanto assinala, como aqui transcrito, uma possibilidade de estabilização das relações sociais. Não se está aqui falando em consenso ou em pacificação formal, uma vez o conflito deve ser visto sempre como algo positivo e passível de trazer o reconhecimento recíproco na medida que interlaça as individualidades racionalizadas, mas sim o fato de que a esfera de reconhecimento jurídico possibilita um assentamento das relações sociais e pode vir a legitimar a própria possibilidade de se lutar por reconhecimento.

Em que pese a não limitação do reconhecimento no Direito, não se pode retirar a importância no processo para que este seja alcançado, uma vez que no momento em que o indivíduo passa a ter a sua primeira esfera de reconhecimento atingida (pelo amor), o Direito, que seria na visão de Honneth a segunda etapa desse processo, seria tratado e criado numa perspectiva positiva e que possibilitasse autonomia e não alienação. Assim sendo, dada a importância do Direito nessa discussão aqui travada, volta-se à educação jurídica com o pretexto de se discutir como esse mesmo Direito poderia trazer consigo esse condão de ofertar ao sujeito a possibilidade de reconhecimento recíproco. Para tratar dessa questão, regressa-se ao princípio de toda a discussão objeto da pesquisa, qual seja, o conflito.

Ora, o Direito trata do conflito como algo necessariamente negativo quando indica que o juiz ao sentenciar põe fim ao mesmo³. É com essa ideia que surge, inclusive para muitos estudiosos a necessidade de existência do próprio Direito, que o afastaria de um pretexto de esfera de reconhecimento recíproco e o aproximaria de uma dogmática positivista. Ferraz assevera que o Direito não pode ficar adstrito à decisão de um juiz ou de um legislador para ter legitimidade:

O Direito continua resultando de uma série de fatores causais, muito mais importantes até que a decisão, como valores socialmente prevaletentes, interesses de fatos dominantes, injunções econômicas, políticas, etc. Ele não nasce da pena do legislador. No entanto, a decisão do legislador, que não o produz, tem a função importante de escolher uma possibilidade de regulamentação do comportamento em detrimentos de outras que, apesar disso, não desaparecem no horizonte da experiência jurídica, mas ficam presentes, à disposição, toda vez que uma mudança se faça oportuna. (1998, p. 89).

O que se quer dizer é que, muito embora o Direito tenha que dar soluções a conflitos existentes na sociedade, esse não é o seu único fundamento de realidade, uma vez que qualquer decisão, por mais justa que possa parecer, finaliza o conflito entre os envolvidos apenas de modo formal, uma vez que intersubjetivamente esse conflito não foi encerrado.

³ Há que se indicar que na presente dissertação, o tratamento do conflito é tomado por um âmbito do Poder Judiciário, ou seja, não se ingressa nos meios alternativos de solução de conflitos, como a arbitragem, conciliação ou mediação por exemplo. É exatamente essa crítica que se almeja realizar, tendo em vista que a sentença do juiz é tida juridicamente como o marco que põe fim ao conflito. É sabido que atualmente o conflito é visto de modo positivo em algumas esferas do Direito, mas dentro do Judiciário permanece, em muitos vieses, com a tradicional forma negativa de tratamento e é esse escopo que se estuda nos Cursos de Direito de um modo geral.

O não encerramento do conflito está no fato do mesmo não ser tratado, pelo Direito e pela academia jurídica, numa perspectiva de reconhecimento recíproco, em que os sujeitos nele envolvidos possam discutir e subjetivamente refletir o sentido de ver o outro, a versão do outro. Simplesmente o Direito a partir de normas pré-estabelecidas irá disciplinar a questão impondo uma decisão que definirá um vencedor e um vencido, tal qual na citação de Nietzsche na fala dos atenienses.

A decisão do Estado, assim, na perspectiva do Direito (por meio de uma sentença), seria um “consenso da sociedade” acerca de um determinado conflito e o modo como o mesmo deve ser “encerrado”. Ainda com socorro em Ferraz e sobre essa questão se pontua:

É possível dizer que o consenso obtido pode diminuir e esgotar rapidamente o potencial para a atenção de terceiros, que, em qualquer sociedade, é sempre escasso. Ligando-se assim o problema do consenso à questão da escassez de atenção de terceiros, podemos dizer que a função das instituições não está na obtenção do consenso de fato, mas na economia do consenso. A questão não está na produção do consenso, mas na poupança que, via de regra, é atingida através de uma antecipação do consenso na expectativa de expectativa, que passa a ser um suposto e não precisa mais ser questionada concretamente em cada caso. Justamente isso é que se obtém pela institucionalização, ou seja, a possibilidade de supor consenso. (1998, p. 110).

Desta feita, quando se fala em exercício da Justiça, necessariamente está se tratando o conflito como algo negativo, algo inoportuno do ponto de vista jurídico e que deve ser solucionado. Aos envolvidos no conflito, o Direito deu o nome litigantes, porque parte da premissa que eles buscam uma pacificação que vem dele. Esse é o grande ponto que aqui interessa, o seja, o Direito avocando para si a função de solucionar os conflitos por meio do poder Judiciário e das demais funções inerentes ao exercício da Justiça como Ministério Público e Advocacia. Inclusive há uma monopolização dessa atribuição de solucionar o conflito a esses envolvidos porque o próprio Estado não permite que as pessoas, por elas mesmas assim procedam, vedando expressamente a autocomposição desses conflitos. Zamboni asservera:

Sob esse viés, passa-se a crítica da cultura judiciarista, de valorização exacerbada do mecanismo judicial como única forma de solução de conflitos (cultura da sentença), focando-se, então, no incentivo aos mecanismos consensuais de solução de conflitos como forma de tratamento adequado aos conflitos e de incremento ao acesso à Justiça da população, (Zamboni, 2006, p. 59)

Questiona-se se essa atuação do Direito monopolizando a entrega da “solução do conflito” por meio das sentenças vindas do Estado, realmente e intersubjetivamente resolve a querela. Já foi explanado no presente trabalho que Honneth indica que essa “cooperação” e não “solução” ocorreria quando o conflito saísse de uma discussão geral e assumisse um viés intersubjetivo, em que o sujeito tem a possibilidade de ser reconhecido no grupo social por seus próprios argumentos. Assim:

Este modo de introduzir a matéria dos meios de solução de conflitos peca justamente pela crítica que inaugura esse capítulo: a exacerbada relevância que se põe na jurisdição como centro do sistema do Direito Processual. Dessa maneira, enfraquece-se a centralidade que deveria ser dada aos conflitos e aos meios de sua solução. (Zamboni, 2006, p. 32)

Ora, para esse reconhecimento intersubjetivo do sujeito ocorrer no grupo social por seus próprios argumentos, não será uma atuação do Estado, que se dá de modo técnico (por meio de um processo jurídico) que irá solucionar o conflito, até porque esse mesmo conflito não tem que ser solucionado e sim vivenciado para fins de reconhecimento recíproco. Dessa forma:

A Teoria do Conflito visa, portanto, re-avaliar a conotação negativa tradicional atribuída ao conflito e postula o conflito social como um mecanismo – ao menos potencialmente positivo – de inovação e mudança social. Em sintonia com essa corrente, o filósofo e educador norte-americano John Dewey (1988, p. 207) expressava que “o conflito é o tábano do pensamento”. Esse aforismo parte da premissa que o conflito perturba a observação e a memória do indivíduo, instigando-o para novas invenções. O conflito, portanto, deixa de ser colocado como um simples motor de problemas e disseminação de contendas para se desenvolver como um móvel da implementação da sociedade e do próprio pensamento humano. (Lucena Filho e Cavalcanti de Oliveira, 2001, 145-6)

Na visão de Dahrendorf (1982, p. 65), a função do conflito é permitir a criatividade e a mudança. A sociedade não compreende apenas a continuidade. Deve dispor de mecanismos que propiciem igualmente a renovação. Assim, ainda segundo Dahrendorf, na sua própria formulação, “o conflito significa a grande esperança de uma superação digna e racional da vida em sociedade”. (1982, p.65) No mesmo sentido:

A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver capacidades autocompositivas. Tradicionalmente concebia-se o conflito como algo a ser suprimido, eliminado da vida social, e a paz seria fruto da ausência de conflito. Não é assim que se concebe atualmente, a partir de uma visão sistêmica. A paz é um bem precariamente conquistado por pessoas ou sociedades que aprenderam a lidar com o conflito. O conflito,

quando bem conduzido, evita a violência e pode resultar em mudanças positivas e novas oportunidades de ganho mútuo. (Vasconcelos, 2010, p. 21 e 24)

Reproduzir um discurso negativo do conflito, para efeito do Direito, o reduz a um viés que não gera a possibilidade de reconhecimento, em uma visão honnetiana. O Estado não poderia utilizar-se de seu poder jurisdicional tendo esse escopo (de solução de conflitos pela sentença) como seu principal pretexto de validade. Apegando-se a Zamboni:

Se o ponto metodológico de partida deve ser o conflito e se o escopo central do Direito Processual é a pacificação desses conflitos, iniciar o debate pelo viés tradicional de centralização da solução de conflitos pelo Estado, pela jurisdição estatal é limitador e reducionista. O Direito e seus profissionais, para cumprirem a contento a sua missão de auxiliar os conflitantes a resolverem os seus conflitos e pacificarem-se, devem abrir-se para a ampla gama de mecanismos existentes na sociedade para solução de conflitos e não se limitarem apenas à jurisdição. (Zamboni, 2016, p. 33)

O que gera grande impacto dessa visão que opta pela solução do conflito passando unicamente pelo Direito e pelo Estado de modo técnico é a forma como os Cursos de Direito no Brasil tratam a matéria e a reproduzem em seus bancos acadêmicos. Isso ocorre porque a ciência jurídica, aqui já mencionada, está gradativamente sendo reduzida a um tecnicismo voltado ao mercado e às necessidades de órgãos públicos em manter seu quadro funcional ativo. Explica-se: o Direito passou a ser tratado academicamente em uma lógica liberal e mercadológica e muitos Cursos jurídicos tornaram-se fecundos em reduzir o seu ensino a leitura e divulgação de Leis, Códigos, Súmulas, jurisprudências e doutrinadores que passaram a ser importantes e cobrados em exames do ENADE, da OAB e especialmente em concursos públicos que oferecem altos salários.

Essa cobrança dos Cursos de disciplinas extremamente técnicas e neutras do ponto de vista ideológico e discursivo para fazer jus a bons índices de aprovação dos seus acadêmicos em exames e concursos públicos deixa de lado questões que são fundamentais para a própria existência e justificação científica do Direito em um viés teórico e inserido no campo das ciências sociais e afugenta a própria universidade de seu papel moderno de ser formadora e emancipadora do sujeito.

O tratamento que os Cursos de Direito oferecem partem de uma perspectiva, quase sempre, da prática do contencioso, o que sugere expurgar o conflito a todo custo,

apegando-se a disciplinas que vão ensinar técnicas de “solução de conflitos”, e que estão afastadas de uma perspectiva mais positiva do conflito. Nesse contexto, Fux ensina:

A atuação do profissional de Direito está inegavelmente ligada à prática contenciosa que por sua vez se vincula à concepção intelectual de seus fundamentos conseguidos durante o curso de Direito. O ensino jurídico tornar-se assim, responsável, de certa maneira, pela cultura contenciosa disseminada na sociedade jurídica e de maneira generalizada é ao ensino jurídico a ineficiência do processo de intelectualização dos profissionais focada em um alto grau de abstração (Fux, 2000, p.43)

Essa aludida “ineficiência do processo de intelectualização dos profissionais de Direito”, sugerida pelo supracitado autor, vem justamente no sentido de que os Cursos de Direito não se preocupam com um ensino mais abrangente e propedêutico, limitando os alunos a um conhecimento voltado ao “estudo do contencioso”, de forma burocrática e tecnicista. A superação desse tipo de abordagem seria necessária para que os profissionais de Direito tivessem uma formação mais emancipada e menos burocratizada desse campo do conhecimento, inclusive atento ao que aqui já foi exposto sobre a visão moderna da universidade de formação mais ampla e plural.

Seria nesse contexto que o Curso de Direito deveria estar encravado, especialmente na realidade moderna de universidade e de autoformação para que novos paradigmas fossem criados e novas possibilidades de argumentos fossem visualizadas. Zacarias Gama reflete:

A “universidade moderna”, por conseguinte, deve rever não apenas suas relações com a sociedade, mas também sua própria institucionalidade. Todo trabalho em seu interior tem dimensão formativa, isto é, pedagógica e, por essa razão, demanda urgente revisão dos seus currículos, perfis profissionais, métodos, técnicas, procedimentos e conteúdos para torná-los mais adequados ao momento histórico em que vivemos, caracterizado pela “multiplicidade de demandas e pautas da sociedade contemporânea” e pela obsolescência e diversificação dos conhecimentos numa velocidade jamais imaginada antes. (Gama apud Dias Sobrinho, 2012, p.154)

Toda a demanda externa de exames, concursos e provas pelas quais os estudantes de Direito têm que passar e por meio dos resultados destes testes os Cursos de Direito são ou não mantidos pelo próprio Estado – por meio do Ministério da Educação – faz com que haja um reducionismo propedêutico na formação desses alunos, que passam a ser profissionais semiformados.

A maior prova dessa não formação acadêmica condizente com a emancipação e no sentido da “Bildung” (formação cultural) se verifica no enorme número de formados no Curso de Direito em diversas universidades do país que sequer conseguem transformar-se em profissionais porquanto não logram êxito justamente nos exames técnicos a que são submetidos. Isso passa necessariamente pela ausência da base formativa e pelo apego ao positivismo que hoje verifica-se na educação jurídica na sua grande maioria.

A razão de ser do conflito, para os bancos universitários de Direito, foge da perspectiva proposta por Honneth e se aproxima daquela sugerida pela sociologia clássica, na qual as lutas sociais são oriundas de critérios econômicos e políticos que o Direito necessita normatizar. Talvez esse seja o grande impasse no tipo de formação que o Curso aduzido implica: se coloca o ser social antes do ser individual, se inverte a lógica do “I” e do “me”. Se impõe a colocação profissional antes do aprendizado humano.

Gaio sugere que essa ausência de uma abordagem mais específica de disciplinas teóricas e argumentativas nos Cursos de Direito ocorre justamente porque a academia jurídica prioriza o estudo do conflito pelo viés duro e tradicional do Poder Judiciário e da sentença como “pacificadora das lides”. Para o autor, a ausência de um estudo voltado aos meios alternativos de solução de conflitos (que o vêm de modo positivo) gera uma propagação de uma cultura contenciosa e não emancipadora do profissional jurídico. Assim:

Nas matrizes curriculares dos Cursos de Direito das vinte e seis instituições de ensino analisadas observou-se que a grande maioria, quatorze (53,8%) não oferecem disciplinas relacionadas à mediação, arbitragem e conciliação. Trata-se de um número bastante significativo, pois demonstra que mais da metade das Instituições de Ensino Superior pesquisadas nas têm nas matrizes curriculares de seus Cursos de Direito, disciplinas relacionadas a meios não contenciosos de solução de conflitos. (Gaio, 2010, p. 20)

O autor em apreço, na sua pesquisa, demonstra eu nem sequer uma disciplina voltada aos meios não contenciosos de solução de conflitos é ofertada na maioria dos Cursos de Direito que o mesmo tomou como referência.

Os dados analisados demonstram a pouca ou quase nenhuma importância dada pela maioria dos Cursos de Graduação em Direito para os meios não contenciosos para solução de conflitos. A grande maioria dos Cursos analisados não dedica sequer uma disciplina específica para cuidar da temática,

outros dedicam apenas disciplinas optativas, cujo oferecimento acaba sendo sazonal de acordo com a opção dos alunos, o que, levando em consideração a cultura contenciosa que predomina na militância jurídica, deve ocorrer de forma bastante rara (Gaio, 2010, p. 22)

A ciência jurídica tem no conflito o seu cerne de existência, mas não o estuda sob um prisma intrínseco como Honneth propõe, mas ao contrário, o considera para efeito de crise que deve ser solucionada, na busca constante por um consenso que iludidamente ocorrerá por meio do Direito. Conforme Cenci:

Instituições educativas deveriam considerar as formas de desrespeito advindas do âmbito social, estando atentas para atender possíveis violações de expectativas normativas, ancoradas em seu contexto interno de interação. Vale ressaltar que, para Honneth, o conflito decorre da violação de expectativas de reconhecimento enraizadas nas relações de reconhecimento. São essas expectativas subjacentes aos processos de formação da identidade que permitem ao sujeito compreender-se como autônomo e individualizado. (2013, p. 336)

Ora, o Curso de Direito não mensura, em nenhum momento de sua constituição curricular e ementaria, um estudo acerca das condições de desrespeito advindas do âmbito social, ficando circunscrito a estabelecer regras de “solução de conflitos”, sem que haja um debruçamento sobre o que ele realmente implique.

Interessante perceber que mesmo sendo o conflito o grande protagonista que justifica o Direito desde os tempos do positivismo jurídico em sequer tem uma disciplina autônoma que o aborde de modo específico, tanto sociológico como filosoficamente, passando uma sensação de que os estudantes do Curso o estudam sempre para eliminá-lo do seio social sem nem mesmo conhecê-lo e sem nem mesmo saber o porque.

Pensar o conflito fora de um condão de reconhecimento afugenta a possibilidade de uma crítica verdadeira ao que seja o próprio sistema jurídico em sua concepção educacional. A escola de Direito, ao renegar o estudo socializador do conflito e se dirigir ao ideal do consenso, acarreta um desfazimento da teoria do reconhecimento e da ideia de experiência formativa do sujeito. Essa ideia do consenso, por conseguinte, advém do fato que o Direito é o único que pode encerrar uma situação de conflito e o faz de modo técnico e não intersubjetivamente.

Torna-se vazio um estudo que tem como base tratar de métodos de solução de conflitos sem entender o que este significa em uma esfera que serve de base ao

reconhecimento. Aliás, é esse sujeito ao qual é possibilitado lutar por reconhecimento que o Direito alcança: como se pode pleitear direitos se não se reconhece individualmente nos outros (me)? Um exemplo claro disso repousa no seguinte caso: o Curso de Direito ensina os meios e procedimentos necessários para que alguém esteja habilitado a solucionar um conflito – é o caso do juiz. A esse mesmo juiz, entretanto, não é dado o conhecimento para se colocar como parte no processo e entender intrinsecamente o conflito que o mesmo deve solucionar. Fica-se na forma e não no âmago do conflito. O edital para concurso de juiz trazido anteriormente prova tal premissa quando não cobra qualquer disciplina teórica em suas avaliações.

A Teoria proposta por Honneth seria uma temática a ser abordada no interior das disciplinas jurídicas para que haja nos alunos uma formação que viabilize a “valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomenta a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania” (Resolução CNE/CES N° 9/2004). Ainda com apego a Cenci:

Instituições educativas, concebidas como instâncias socializadoras que são, ficariam ameaçadas em seu papel formativo quando afetadas as condições para o estabelecimento de uma relação positiva dos sujeitos para si próprios e, pois, seu acesso à autonomia (2013, p. 336).

Por esse viés, percebe-se a ameaça no papel formativo de um Curso que tem o conflito como patamar de sustentáculo de sua epistemologia ao passo que não confere ao mesmo toda a dimensão necessária ao seu entendimento e complexidade. Quando as experiências de desrespeito e discriminação não são abordadas para efeito de luta por reconhecimento perde-se uma preciosa oportunidade de formar juristas que tenham a verdadeira aspiração de ver no conflito algo necessário à construção de uma sociedade justa e igualitária. Assim, o conflito não deveria ser expurgado, mas sim incentivado na academia sob a lógica do reconhecimento.

A Educação Jurídica no Brasil, assim, estaria alicerçada em um pilar que não emancipa os seus estudantes por não inserir neles a visão de um Direito que tem o indivíduo – sujeito de direitos – como foco, mas ao contrário, o coloca como “operador

do direito” tal qual um profissional que maneja uma máquina desprovida de humanidade. Por esse viés, não se poderia conceber um indivíduo autônomo e integrado ao espaço social, que aqui aludo ao Estado em seu sentido mais abrangente possível, se dele só se considerar o “eu” no sentido honnetiano. A Educação Jurídica, outrossim, estaria reiterando e reproduzindo uma realidade em que os indivíduos não são emancipados e nem tampouco aptos a lutar por reconhecimento.

5. CONCLUSÃO

A presente dissertação teve por escopo explorar questões inerentes à Educação Jurídica no Brasil tendo o seu embasamento teórico na Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth, sobretudo no que diz respeito ao conflito e aos seus desdobramentos. Tal interesse pelo tema deve-se ao fato do subscrevente da presente pesquisa ser docente do Curso de Direito em uma Instituição de Ensino e deparar-se com a ausência da abordagem mais robusta e intensa do tema do conflito na academia jurídica. Ademais, partiu-se da premissa, como hipótese da presente pesquisa, de que o conflito estaria sendo estudado juridicamente por um viés preponderantemente negativo e com o fito de superação.

Tal hipótese foi desenvolvida mediante a Teoria do Reconhecimento proposta por Honneth, que está a margem de qualquer centralidade do tema no âmbito da Educação Jurídica, que privilegia em seus currículos disciplinas notadamente técnicas e processuais ao passo que investigações mais teóricas e propedêuticas estão sendo colocadas em segundo plano nesse diapasão.

O caminho percorrido na pesquisa foi iniciado com uma abordagem sociológica do conflito, em que o mesmo é tido como uma etapa a ser percorrida, no sentido de se chegar a um consenso. O conflito enquanto fato social relevante e determinante para múltiplos fenômenos foi historicamente desprezado pela ciência e pelos estudiosos exatamente por ser visualizado apenas como uma etapa a ser transcorrida. Aliás, o próprio Direito se utiliza, como visto na pesquisa, desse viés negativo do conflito para justificar suas normas e embasar os seus estudos, inclusive na academia jurídica.

Após essa abordagem do conflito, passou-se a estudar as Teorias Contratualistas que justificam a existência do Estado e do próprio Direito na sociedade. Para tanto, o estudo apegou-se aos chamados contratualistas clássicos, como Hobbes, Locke e Rousseau, os quais, cada um com uma teoria específica, abordam a necessidade do homem conviver em sociedade e as formas de convivência entre eles.

No segundo capítulo ingressou-se em ponto nevrálgico da pesquisa, qual seja, a Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth a partir do conflito e as esferas desse reconhecimento. Dada a ênfase no Direito e na Educação Jurídica da presente dissertação,

priorizou-se a esfera do reconhecimento jurídico explicitada por Honneth como sendo a baseada em uma concepção de valorização do sujeito no seio social. Assim, Honneth ensina que cada homem de ser considerado um “fim em si”; por outro lado, o “respeito social” salienta o “valor” do indivíduo singular medido pelos critérios de relevância social. Dessa sorte, visualizam-se, na esfera de reconhecimento jurídico, dois vieses: a individualidade dada pela singularidade de cada sujeito considerado nele mesmo (e com as suas próprias argumentações e especificidades) e a sua valoração, tendo por base a estima social que esse mesmo sujeito alcançou por ter a possibilidade de ser ele mesmo na coletividade.

A Teoria de Honneth embasou a pesquisa no sentido de se entender que o conflito passa a ser importante não só no sentido duro e negativo dado pela sociologia e pelo Direito mas também numa perspectiva subjetiva, em que ele mesmo interessa para que conseguir chegar a uma socialização e a um reconhecimento pela solidariedade. Dessa forma, com apego a teoria honnetiana, na sociedade atual, o reconhecimento como pessoa de direito tende a aplicar-se a todo sujeito na mesma medida; os direitos individuais se desligam das expectativas concretas específicas dos papéis sociais, uma vez que agora competem, em igual medida, a todo homem na qualidade de ser livre, de modo independente do grau da estima social. Esse conceito é fundamental porquanto no terceiro e derradeiro capítulo da dissertação abordou-se a temática da Educação Jurídica por nessa perspectiva de reconhecimento jurídico passando pelo conflito (no sentido positivo).

Verificou-se que os Cursos de Direito no Brasil optam por uma abordagem desapegada de modelos como o da teoria honnetiana para tratar do conflito. Dessa sorte, a educação jurídica prioriza uma abordagem do conflito precificada na sua superação e na sua abordagem negativa. Isso ocorre porque o Direito avoca para si a responsabilidade de solucionar os conflitos por meio de uma sentença judicial, a qual, como visto em muitos autores pesquisados, “soluciona” o conflito apenas de formalmente, fugindo da esfera subjetiva proposta por Honneth.

Constatou-se que o sujeito, por vezes, não tem condições de lutar pelo seu reconhecimento e ser subjetivamente considerado na sociedade em que está inserido exatamente pelo fato de não adentrar intrinsecamente no cerne da discussão que poderia inseri-lo em uma perspectiva emancipatória e libertadora, como a do conflito positivo.

O indivíduo não se coloca e uma postura de enfrentamento do *status quo* vigente exatamente por estar apartado dos elementos que poderiam alçar seu vôo a horizontes mais distantes, como um círculo vicioso: o sujeito não se liberta porque não é considerado na sociedade em que se insere (portanto não é reconhecido) e nem é reconhecido porque está a margem de todo o processo de subjetivação que o nortearia a uma emancipação institucional e de poder.

A Educação Jurídica, nesse sentido, estaria contribuindo com esse afastamento do discurso positivo e subjetivo do conflito e de não reconhecimento do sujeito por optar em estudar o Direito como uma ciência dura e afastada de outras áreas fundamentais a ele vinculadas, como a filosofia, sociologia e antropologia. Logo, o conflito, que para Honneth é a porta de entrada que possibilita ao sujeito ser considerado e reconhecido, fica de fora de uma abordagem sistemática das bancas acadêmicas do universo jurídico.

Isso ocorre, conforme os autores aqui revisitados, porquanto elementos externos atropelam a educação e influenciam diretamente os currículos, os ementários, a grade e a formação dos alunos de uma maneira geral. Esses elementos externos tanto podem ser públicos como privados, como ocorre com o próprio Estado quando lança editais para preenchimento de vagas que irão permear o mundo jurídico e suas carreiras de ordem privada, quando a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil impõe uma prova para que o bacharel em Direito possa ser um profissional.

A Educação Jurídica, outrossim, estaria a serviço de algo que é muitas vezes externo ao próprio universo jurídico, que conforme a legislação vigente, deveria ser o espaço para formação de um egresso crítico, emancipado, reflexivo, consciente e autônomo e não meramente um tecnicista que utiliza de sofismos para declarar letras de Leis e Normas vigentes.

Afastar a temática do conflito da Educação Jurídica ou limitá-lo a um discurso de negatividade e enfrentamento a qualquer custo significa corroer e distorcer a lógica do que se espera de um jurista, uma vez que este deve ser um agente de transformação social, sobretudo naquilo que impede os demais sujeitos de buscarem o seu reconhecimento. Tal expectativa dada ao estudante de Direito ocorre exatamente pelo que se espera dele: uma abordagem que privilegie um discurso de um conflito positivo, ensejador do reconhecimento recíproco entre os sujeitos, que os levem a ser considerados mutuamente em uma sociedade plural que os acolha tais como são.

Alcançou-se na pesquisa o entendimento de que apenas o discurso positivo do conflito permitirá ao estudante de Direito despegar-se do tradicionalismo e dureza da sentença judicial como o principal meio de pacificação social, uma vez que essa pacificação ocorre apenas no plano ideal e não no material. Desta feita, o conflito só pode ser visto como pretexto para ser tido como ensejador da luta pelo reconhecimento, quando o sujeito encontra-se emancipado e livre de todo o sentimento de desrespeito que tantas vezes a família, a sociedade e o Direito o impõem.

Pensar em uma Educação Jurídica que realmente cumpra com o seu papel de possibilitar aspiração por reconhecimento passa necessariamente por uma tipicidade do conflito afastado de puro tecnicismo processual e formal. Desta feita, negar a intersubjetividade do sujeito e amolda-lo academicamente para fazer parte de um mundo pronto e sem conflitos é negar a própria razão de ser do Direito e da própria Educação Jurídica.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. *Insegurança versus direitos humanos: entre a lei e a ordem*. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 11(2):. 129-153, out. 1999.
- ALBORNOZ, Suzana Guerra. *As esferas do reconhecimento: uma introdução a Axel Honneth* Cadernos de Psicologia Social do Trabalho, 2011, vol. 14.
- ANSARI, Moniza Rizzini. *A POLITIZAÇÃO DO PENSAMENTO JURÍDICO: Pressupostos Teóricos da Teoria Crítica do Direito*. Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c793b3be8f18731f.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ARBONZOZ. Suzana Guerra. *As esferas do Reconhecimento: uma Introdução a Axel Honneth*. Cadernos de Psicologia Social do Trabalho, 2011, vol. 14, n. 1, pp. 127-143.
- ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo e Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. 8ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- BACHELARD (G.), *La formation de l'esprit scientifique*, Vrin, Paris, 1938.
- BALTAZAR, Maria da Saudade. *(Re)Pensar a Sociologia dos Conflitos: a Disputa Paradigmática*. In: Nação e Defesa, Primavera 2007 N.º 116 - 3.ª Série pp. 157-185.
- BARBOSA, Manuel. *Antropologia Complexa do Processo Educativo*. Universidade do Minho. Braga, 1997.
- BERLIN, I. Herder e o Iluminismo In: HARDY, H. e HAUSHEER, R. (orgs.) *Isaiah Berlin: Estudos sobre a Humanidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- BETIOLI, Antonio Bento. *Introdução ao direito*. 6 ed.; São Paulo: Letras & Letras, 1998.
- BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 10 ed. São Paulo: LTR, 2014.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOTO, Carlota. *O Emílio como categoria operatória do pensamento rousseauiano*. In: Verdades e mentiras. Ijuí: Editora Unijui, 2005.
- BOURDIEU, Pierre. *O campo científico*. In: ORTIZ, Renato (org.). *Pierre Bourdieu: Sociologia*. São Paulo: Ática, 1983 b [1976], (Col. "Grandes Cientistas Sociais", vol. 39).
- _____. *Teoria geral do direito*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 2012.
- _____. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Brasília, DF: Senado, 2016.
- _____. *Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1966*. DF: Senado, 2017.
- _____. *Portaria Inep nº 236, de 10 de junho de 2015*.

_____. *Resolução CNE/CES N° 9*, DE 29 de setembro de 2004.

CAMPS, Victoria. *Virtudes públicas*. Madrid: Editorial Espasa Calpe, 1996.

CARVALHO e MACEDO JUNIOR, 2017. Artigo científico publicado em <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/23/educacao-juridica-e-barbarie-quem-nao-beber-deste-calice-morrera/>

CENCI, Angelo Vitorio. *Reconhecimento, Conflito e Formação na Teoria Crítica de Axel Honneth*. Educação e Filosofia. Uberlândia, v. 27, n. 53, p. 323-342, jan./jun. 2013. ISSN 0102-6801

CHAUÍ, Marilena. *A Universidade Operacional*. Revista Avaliação. Campinas S.P. Ano 4. vol 4. n. 3, 1999.

DAHRENDORF, Ralf. *As classes e seus conflitos na sociedade industrial*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1982.

DE CASTRO, Andréa Lucas. *Sociologia e direito: Duas realidades inseparáveis*. In: <https://andreasena.jusbrasil.com.br/artigos/449247386/sociologia-e-direito-duas-realidades-inseparaveis>.

DINAMARCO, Cândido Rangel ; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo ; GRINOVER, Ada Pellegrini . *Teoria geral do processo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2011. p.25.

FALCÃO NETO, Joaquim de Arruda. *O Ensino Jurídico e a Ordem dos Advogados do Brasil*. In: Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, nº. 21, 41-77, Rio de Janeiro: Conselho Federal, jan-abr 1977.

FERRAZ JUNIOR. Tercio Sampaio. *Função Social da Dogmática Jurídica*. São Paulo: Atlas, 1998.

FUX, Luiz. *O Novo Ensino Jurídico*. Revista da EMERJ: Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. V. 3, n.9, p.174-179. 2000.

GAIO JÚNIOR, A.; RIBEIRO, W. C. *O ensino jurídico e os meios não contenciosos de solução de conflitos*. Revista Jurídica, Curitiba, n. 24, Temática n. 8, p. 13-25, 2010-1.

GAMA, Zacarias. *Avaliação Institucional: Primeiras Aproximações – Teoria e Crítica*. Est. Aval. Educ., São Paulo, v. 23, n. 52, p. 254-272, maio/ago. 2012.

GENY, François. *Methodes d'interpretation et sources en droit prive positif: essai critique*. 2° vol. 2 ed. Paris: Lgdj, 1995.

GINZBURG, Carlo. *Relações de Força; História, Retórica, Prova*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 4ª ed. São Paulo : Nova Cultural, 1988.

HONNETH, A. “*Habermas’ Theorie der Gesellschaft: Eine kommunikationstheoretische Transformation der Dialektik der Aufklärung*”. In: ____ . *Kritik der Macht. Reflexionstufen einer kritischen Gesellschaftstheorie*. Frankfurt: Suhrkamp, 1986.

_____. *Luta pelo reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Rio de Janeiro: Editora 34, 2003.

_____. *The fragmented world of social. Essays in social and political philosophy*. Albany: Universidade Estadual de New York Press, 1995.

HUMBOLDT, Wilhelm Von. *Sobre a Organização Interna e Externa das Instituições Científicas Superiores em Berlim*. In: KRETSCHMER, Johannes; ROCHA João Cezar de Castro (orgs). *Um mundo sem universidades?* Rio de Janeiro, Eduerj, 1997.

HUNT, Lynn. *A Invenção dos Direitos Humanos: Uma História*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

HUNYADI, M. *La vertu du conflit*. Paris: Cerf, 1995.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. São Paulo: Rideel, 2005.

ISER, M. *Kommunikation oder Anerkennung als Paradigma Kritischer Theorie? Über Differenzen der Gesellschaftskritik bei Jürgen Habermas und Axel Honneth*. Diplomarbeit, Freie Universität Berlin.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *Faculdades de Direito ou fábricas de ilusão?* Rio de Janeiro: IDES, Letra Capital; 1999.

KANT, I. *Crítica da razão pura*. Os pensadores. Vol. I. São Paulo: Nova Cultural, 1987. Jellinek, Georg, 2002.

KUNTZ, Rolf. *Locke, Liberdade, Igualdade e Propriedade*. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. In: www.iea.usp.br/artigos.

LARENZ, Karl. *Metodologia da diência do direito*. 2 ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1982.

LEITE, Maria Cecília Lorea. *Decisões Pedagógicas e Inovações no Ensino Jurídico*. 2003. 386f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. 33 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil e outros ensaios*. Petrópolis/RJ: Vozes, 1994.

LÖWY, Michael. *Ideologias e ciência social: elementos para uma análise marxista*. São Paulo: Cortez, 2002.

LUENA FILHO, Humberto Lima de. *As Teorias do Conflito: Contribuições Doutrinárias Para uma Solução Pacífica dos Litígios e Promoção da Cultura da Consensualidade*. 2008. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ff8033cf9437c21>.

_____. Cavalcanti de Oliveira, Lauro Ericksen. *Políticas Públicas de Gestão Pacífica dos Conflitos e Responsabilidade do Estado: Apontamentos a partir da Lógica Coerentista na Constituição Federal de 1998*. Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=386a7f403925290a

- MACEDO JUNIOR, Gilson Santiago; CARVALHO, Claudio Oliveira de. *Educação jurídica e barbárie: quem não beber deste cálice morrerá*. Disponível em <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/23/educacao-juridica-e-barbarie-quem-nao-beber-deste-calice-morrera/>. 2017.
- MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino Jurídico e Mudança Social*. 2ª Edição. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- MARUYAMA, Natalia. Disponível em Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732009000200002. 2002.
- MAZOTTI, *As escolas hermenêuticas e os métodos de interpretação da lei*. Barueri: São Paulo, Minha Editora, 2010.
- MEAD, G. *L'esprit, le soi et la société*. Paris: PUF, 1963.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3 edição. São Paulo: Malheiros, 1995.
- MELLO, Leonel Itaussu Almeida. *Jonh Locke e o individualismo liberal*. In: WEFFORT, Francisco (Org.). *Os Clássicos da Política*. São Paulo: Ática, 2003, V.1.
- MEZZAROBBA, Orides, MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa em Direito*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Pesquisa Social*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.
- NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- OLIVEIRA, Lauro Ericksen Cavalcanti. *A teoria geral dos conflitos e a sua compreensão como um fenômeno sócio-jurídico: os planos objetivo, comportamental e anímico dos conflitos*. In: Revista da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba. Ano IV –Número 4. João Pessoa: Outubro de 201. p.143-164.
- OLIVER Voirol. *A esfera pública e as lutas por reconhecimento: De Habermas a Honneth*. Paris: L'Hartmattan, 2003.
- PAGNI, Pedro Angelo. *Experiência Estética, Formação Humana e Arte de Viver: Desafios Filosóficos à educação Escolar*. São Paulo: Edições Loyola, 2014.
- PASUKANIS, Evgeni B. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Trad. Sílvino Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. *Direito Sindical e Coletivo do Trabalho*. São Paulo, LTr, 2002.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- REBELO MARQUES, Karla Padilha. *Filosofia política em Hobbes e Locke: Conflitos e soluções para uma adequada atuação estatal*. In: BuscaLegis.ccj.ufsc.br.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social. Coleção A Obra Prima de Cada Autor*. São

Paulo – SP: Editora Martin Claret, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social ou Princípio do direito político*. Tradução Ciro Mioranza. São Paulo –SP: Editora Escala Educacional (série Filosofar), 2006.

Ruzza, Antonio. *Rousseau e a Moralidade Republicana no Contrato Social*. Universidade São Judas Tadeu, 2007. Disponível em:

www.usjt.br/biblioteca/mono_disser/mono_diss/067.pdf

SALVATORI, Mateus. HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: a Gramática Moral dos Conflitos Sociais*. Trad. de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

SAUDADE BALTAZAR, Maria. *Re)Pensar a Sociologia dos Conflitos: a Disputa Paradigmática entre a Paz Negativa e/ou a Paz Positiva*. Publicado na Revista Nação e Defesa, n° 116, 3ª Série.

SENNÁ DE CASTRO, Andre Lucas. Disponível em

<https://jus.com.br/artigos/39/sociologia-e-direito>.

SENA, Eberson Dias. Revista Pandora Brasil – Número 34, Setembro de 2011 – ISSN 2175-3318. Disponível:

http://revistapandorabrasil.com/revista_pandora/filosofia_34/erberson.pdf.

SIMMEL, G. 1982. *I problemi della filosofia della storia*. Milano, Marietti.

SOUKI, Nádia. *Behemoth contra Leviatã: guerra civil na filosofia de Thomas Hobbes*. São Paulo: edições Loyola, 2008.

TAVARES DOS SANTOS, José-Vicente (Org.) ; GUGLIANO, A. A. (Org.) . *A Sociologia para o século XXI*. 1ª. ed. PELOTAS: Educat, 1999. v. 1.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, Volume I. 52ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

TOMÁS, Rubilar. *A Teoria do Reconhecimento de Honneth e as Contribuições para os Processos Educativos*. X ANPED SUL, Florianópolis, outubro de 2014.

TOURANE, Alain. *Poderemos Viver Juntos? Iguais e Diferentes*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1999.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2012.

WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua Linguagem*. 2ª Edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

_____ e CUNHA, Rosa Maria Cardoso. *Ensino e Saber Jurídico*. RJ: Eldorado, 1977.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa-ômega, 2001.

ZAMBONI, A. A. M. *O ensino jurídico e o tratamento adequado dos conflitos*. (tese USP, 2016).

ZVIRBLIS, Alberto Antonio. Artigo publicado na "Revista da Escola Nacional da Magistratura", edição de outubro/2007, e na revista "Justiça e Cidadania", edição de janeiro/2009. Disponível:

<http://www.epm.tjsp.jus.br/Sociedade/ArtigosView.aspx?ID=2877>.

